



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.023, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 765/2020
OF nº 806/2020/SG/PR

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (90)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....
§ 3º
I - inferior a um quarto do salário mínimo;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 28 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Propõe-se a edição de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Apresenta-se proposta de alteração da LOAS com o objetivo de restabelecer o critério objetivo para acesso ao benefício a partir do ano de 2021 – dada a eficácia do texto atual –, critério esse já incorporado no ordenamento e que respeita a legislação para sua execução.

A redação dada pela Lei nº 13.982, de 2 de abril 2020, ao § 3º do art. 20 da LOAS se encontra em vigência, o que significa dizer que a Lei padece de previsão de um critério objetivo para acesso ao BPC a partir do ano de 2021, dada a eficácia do inciso I do § 3º do art. 20 da LOAS estar limitada a este exercício.

A urgência da medida é demonstrada quando observado o limite temporal presente no dispositivo que se altera, pois seu prazo finda juntamente com o presente exercício e a Lei deixaria de ter em seu bojo a previsão do critério objetivo para acesso ao BPC.

Quanto à relevância da proposta, o benefício, como sabido, é destinado a idosos e pessoas com deficiência que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, público este bastante afetado no período de pandemia do novo coronavírus.

Deste modo, Senhor Presidente, sugere-se a edição do presente ato, com vigência a partir de sua publicação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Onyx Dornelles Lorenzoni, Marcelo Pacheco dos Guarany

MENSAGEM Nº 765

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020 que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada”.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social

realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo

Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

.....

Ofício nº 7 (CN)

Brasília, em 4 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.023, de 2020, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada”.

À Medida foram oferecidas 90 (noventa) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146148”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146148).

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1023, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	002
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 005
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007; 008
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	009
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	010; 011; 012; 070; 071
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	013
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	014
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	015
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	016; 017
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	018
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	019
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	020; 021; 022; 082; 083; 084; 085; 086
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	023
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	024; 025
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	026; 056; 057
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	027
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	028; 029
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	030; 031
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	032
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	033
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	034; 035
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	036; 037
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	038; 039; 040; 041; 087; 088;

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
	089; 090
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	050
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	051
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	052; 053
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	054; 055
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	058; 059
Senador Weverton (PDT/MA)	060; 061; 062
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	063
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	064; 065
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	066; 067; 068; 069
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	072; 073; 074
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	075
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	076; 077
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	078; 079
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	080
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	081

TOTAL DE EMENDAS: 90



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 20.

.....

.....

§ 3º

I - igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Como relator do Projeto de Lei nº 873, de 2020, que *altera a Lei nº 10.835, de 2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias*, e 10 outros projetos apensados, fiz questão de criar uma regra adequada à legislação visando ao aumento do critério para que pessoas com deficiência e idosos em situação de pobreza se candidatem ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Acatamos, então, o desejo do Congresso Nacional que havia aprovado o aumento do critério no Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), que foi vetado totalmente. Os Parlamentares derrubaram o veto apostado e foi promulgada a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, a qual teve eficácia suspensa em decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes ao examinar a ADPF nº 662, “enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”. Ressalte-se que esta decisão judicial não é definitiva.

Outrossim, pelo Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, sobre o mesmo assunto, que seria transformado na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, os Congressistas aprovaram a seguinte regra temporal para contornar esse questionamento de não atendimento da legislação orçamentária do País:

“Art. 20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

22

No entanto, novamente o governo vetou o inciso II aprovado.

Por isso, em nosso relatório ao Projeto de Lei nº 873, de 2020, tendo conversado com o Ministério da Economia, retornamos o critério – que foi aprovado – de considerar “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 salário mínimo”. Entretanto, novo veto foi apostado ao dispositivo quando da sanção da Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020.

Acreditamos que essa não é uma questão de conflito entre Poderes. São tão somente diferentes visões dos Poderes sobre a matéria, resultado da maturidade da Democracia em nosso País.

Por todo exposto e dado que o texto da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, é mais restritivo do que o atual critério legal, acreditamos que devemos oferecer a presente Emenda. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta relevante modificação.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 20.....

.....

§ 3º

I - igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância do Benefício Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema pobreza. Essas pessoas têm o direito a um salário mínimo mensal que lhes ajuda a prover a própria manutenção.

Durante o período da pandemia, a situação de pobreza no País aumentou e, com o fim do auxílio emergencial, são muitos brasileiros que terão de recorrer ao BPC. No entanto, ao invés de aumentar o rol de brasileiros que poderão acessá-lo, o governo restringiu, ainda mais, o acesso ao Benefício.

Depois de vetar o aumento do critério para inclusão de “igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021” – aprovado pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, transformado na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 –, o governo diminuiu pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020, o atual critério de ser até “igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

É imprescindível neste período de tentativa de recuperação econômica, ainda marcado pela pandemia da covid-19, que as pessoas com deficiência e idosos em situação de pobreza sejam atendidos pelo BPC.

Especificamente sobre o impacto fiscal da emenda, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021, os cálculos realizados pelo Ministério da Economia estimam um aumento de despesa anual que varia entre R\$ 21,7 bilhões e R\$ 22,3 bilhões, a depender dos reajustes a serem concedidos ao salário mínimo.

Diante disso, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para que a presente emenda seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.023, de 2020)

Acrescente-se a seguinte alteração do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 20.

.....
§ 14. Os benefícios de prestação continuada ou os benefícios previdenciários no valor de até 1 (um) salário mínimo concedidos a idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoas com deficiência não serão computados, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Pelo atual texto da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), pode-se subentender que, para o cálculo da renda familiar - critério de entrada no benefício de prestação continuada (BPC) - de um outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, não será computado outro BPC ou outro benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo.

A presente Emenda objetiva deixar claro que não importa quanto benefícios anteriores (no valor de até um salário mínimo) haja na família, eles serão descontados no cálculo de renda familiar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por entendermos que se trata de uma correção justa, impede a judicialização de ponto pacífico da referida lei e não implica diretamente em aumento de custos; contamos, pois, com o apoio dos nobres Senhores e Senhoras Senadores para que seja incluída no texto da presente norma legal.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 20-A da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A O critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até meio salário mínimo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13892, de 2020 inseriu na Lei 8.742 um novo art. 20-A, permitindo que em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), ou seja, até dezembro de 2020, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderia ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Tal solução jamais foi regulamentada e a MPV em tela fixa, novamente, como regra permanente, o limite de ¼ do salário mínimo, sem prever qualquer possibilidade de ajuste nessa linha de corte. Assim, com o encerramento – fictício – da “calamidade pública”, fica sem efeito o art. 20-A, visto que somente naquela situação é que poderia ser adotada a solução nele prevista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa conferir caráter permanente à norma, de forma a permitir que os critérios previstos no art. 20-A sejam aplicados ao BPC independentemente da vigência de estado de calamidade, aumentando-se o limite de renda per capita nos casos nele previstos, o que atenderá de forma mais adequada as necessidades das pessoas carentes em função de critérios de miserabilidade inclusive para quem tiver renda per capita de até meio salário mínimo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. ... O art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

.....

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso a partir de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o Congresso Nacional aprovou o PL 1.066/2020, vetado pelo Presidente da República, mas cuja eficácia restou impedida pelo equívoco do STF ao declarar a “inconstitucionalidade” da medida, por contrariedade à LRF e LDO.

O Congresso, então, alterou o critério de renda para acesso ao BPC, fixando ½ salário mínimo a renda per capita familiar para acesso ao benefício.

Posteriormente, a Lei 13.892 inseriu novo art. 20-A, de forma paliativa, permitindo que em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), ou seja, até dezembro de 2020, o critério de aferição da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

renda familiar mensal per capita poderia ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Esse dispositivo nunca foi aplicado ou regulamentado, assim como nunca foi apreciada pela Câmara dos Deputados a PEC Paralela da EC 103, de 2019 – Reforma da Previdência, que adotou a mesma solução.

Assim, propomos, em obediência ao comando constitucional, que é de observância obrigatória e não pode ser nulificado por interpretações fiscalistas, uma alteração permanente que assegure a renda per capita de meio salário mínimo, para fins de acesso ao BPC.

O segundo ponto é a alteração ao § 14 do art. 20 da LOAS, para afastar equívoco na redação do art. 20, § 14, dada pela Lei nº 13.892, de 2020, que pode causar conflito com o Estatuto do Idoso, que assegura o direito ao BPC ao idoso “a partir de 65 anos”, e não com idade “acima de 65 anos”.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.023, de 2020)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, para a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

20.

.....
[...]

§
3º.....

I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o critério objetivo de faixa de renda para a concessão do Benefício Assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinado pela Lei nº 13.982, de 2020, qual seja, de renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

O referido benefício possui extrema relevância no que diz respeito à satisfação de necessidades básicas de idosos a partir de 65 anos, que não conseguiram conquistar o benefício da aposentadoria e que não percebem quaisquer outros benefícios previdenciários, e também de pessoas com



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

deficiência, que por sua invalidez permanente, não dispõem de condições para o exercício de quaisquer atividades laborativas.

Em que pese isso, sempre houve grande resistência em se estender a cobertura deste benefício, visto que seu valor é fixado no salário mínimo, conforme previsão constitucional do art. 203, inc. V, com impacto direto nas contas públicas da União.

Em 2020, houve uma tentativa de se elevar esse limite de renda *per capita* para a faixa de “igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo” com a Lei nº 13.981/20, entretanto sua vigência foi exígua, pois em 9 dias a Lei nº 13.982/20 foi publicada, permitindo a faixa de renda “igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo” e vetando o dispositivo que permitia a faixa de renda “igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo” a partir de 2021.

Apesar da avalanche de modificações legislativas em curto espaço de tempo, a regra que restou disso, qual seja, a da faixa de renda “igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo” resultou em avanço, por permitir maior acesso ao benefício, inserindo no âmbito de proteção pessoas com renda *per capita* igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, ou para melhor visualização, permitiu-se que numa família de 4 componentes em que um deles receba 1 salário mínimo, uma pessoa idosa ou com deficiência também acessasse ao benefício, enquanto que pela regra anterior se exigia 5 componentes (a fim de renda ficasse *inferior* ao salário mínimo).

No entanto, a MPV nº 1.023, de 2020, quer retroagir a essa regra anterior de faixa de renda “inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo”, implicando em retrocesso social. O que se pretende com a presente emenda é apenas garantir que a conquista dos brasileiros mais necessitados no ano de 2020, mesmo em meio à pandemia da Covid-19, seja mantida para os próximos anos.

Quanto à questão financeiro-orçamentária, há que se observar que se houve suporte para o pagamento desses benefícios em 2020, em meio ao caos estabelecido pela pandemia, com maior razão é possível suportá-lo a partir de 2021, com a chegada das vacinas e concretas expectativas de melhoria na economia.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Ante o exposto, e dada a relevância social a alteração trazida por esta emenda promoverá, contamos com o apoio dos nobres pares para que esta emenda seja aprovada.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 20.

.....

.....

§ 3º

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo até 31 de dezembro de 2021;

II - (vetado).

III - igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022;

IV - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2023.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos o Congresso Nacional tenta aumentar o critério de entrada no Benefício de Prestação Continuada (BPC) de “igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo” para “igual ou inferior a 1/2 salário mínimo”. No entanto, questões fiscais pioradas pela pandemia da covid-19 fizeram com o que governo vetasse o novo critério em três proposições diferentes.

É imprescindível que, com o aumento da situação da pobreza, essa correção seja feita. Entendemos que o aumento do critério em termos de meio salário mínimo é impraticável neste ano. Por isso, apresentamos uma solução escalonada, mantendo o critério atual até o fim deste ano, aumentando-se para “igual ou inferior a 1/3 salário mínimo” em 2022” e passando-se para “igual ou inferior a 1/2 salário mínimo” apenas a partir de 2023.

Acreditamos que o escalonamento permitirá o governo se programar financeiramente para que os orçamentos de 2022 e 2023 possam contemplar o aumento de beneficiados. Ao mesmo tempo, progride-se para um critério mais justo a fim de atender idosos e pessoas com deficiência em situação de pobreza em todo o País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares à mudança pretendida no texto da Medida Provisória nº 1.023, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 20.

.....
§ 3º

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo até 31 de dezembro de 2021.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano, com o fim do auxílio emergencial, julgamos que o número de cidadãos com o direito ao BPC deve aumentar devido ao aumento do desemprego e da pobreza no País, que ainda sofre com a pandemia da COVID – 19.

Por essa razão, faz-se necessário a manutenção do benefício. Assim, apresentamos a prorrogação do prazo estipulado na lei, acrescentando o “igual” que foi retirado pela Medida Provisória, para que não aconteça uma redução no critério de inclusão de pessoas com deficiência ou idosos no BPC.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares à mudança pretendida no texto da Medida Provisória nº 1.023, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023 DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.023 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....

§ 3º.....

I - inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.023 de 2020 reflete o antigo debate que enfrentamos nesta Casa há muitos anos: a ampliação do rol de idosos e pessoas com deficiência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

com direito a receber um salário mínimo por mês por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Após muitos anos de discussão – desde 1997 (PL 3055/97) – o Congresso Nacional concluiu pelo aumento da faixa de renda dos beneficiários do BPC, passando de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para $\frac{1}{2}$, mudança aparentemente pequena, mas que garantiu esse direito a mais de 500 mil brasileiros que se encontram em situação de pobreza.

No entanto, a Lei que garantiu tal direito (Lei 13.981 de 2020) foi vetada e, mesmo com a derrubada do veto, a nova norma ficou suspensa devido a um pedido da Advocacia-Geral da União, tornando inócuo todo o esforço empreendido por este Parlamento no sentido de garantir uma renda mínima aos idosos com mais de 65 anos e às pessoas com deficiência que vivem com mero $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Diante do exposto, e no intuito de lutarmos mais uma vez em prol dos direitos dessa parcela da população, solicito o apoio dos nobres pares para a derrubada desse limite ínfimo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e consequente aumento da quantidade de beneficiários do BPC.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 1.023, de 2020:

“Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90, o INSS deverá antecipar os pagamentos mensais do benefício de prestação continuada aos requerentes, até a finalização do processo de concessão do benefício.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, o valor será calculado a partir da data do requerimento deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada objetiva dar ao INSS as ferramentas para o pagamento de benefícios a brasileiros que apresentaram toda a documentação e comprovação exigidas pelo órgão, mas por razões inteiramente alheias a sua vontade, fica meses sem receber o que lhe é devido.

Os dados do INSS indicam que a concessão de um Benefício de Prestação Continuada leva, em média, 66 dias no país. No entanto, esses dados escondem mais informações do que efetivamente mostram.

Na região norte a demora na concessão do BPC chega a 80 dias, mas a espera do cidadão pode chegar a 86 dias no Amapá e 97 dias no Acre.

Na região nordeste, no Maranhão e Paraíba a demora chega a 60 dias, mas nos demais estados o cidadão tem de esperar 70 dias para tomar posse de seu direito.

A situação das demais regiões é um pouco melhor, mas mesmo assim, a espera no DF chega a 79 dias e no Espírito Santo 68 dias.

A situação com a melhor média é a da região sul, que espera 59 dias para que o cidadão possa acessar um direito que a lei determina como prazo máximo 45 dias.

Em virtude da situação descrita, o INSS é responsável por inundar o judiciário com ações judiciais com o único objetivo de obrigar o órgão a cumprir a lei.

A presente emenda, a nosso ver, resolve essas questões na medida em reduz as filas de espera, entrega ao cidadão um direito que lhe pertence e ajuda a desafogar o judiciário de ações judiciais que não seriam necessárias caso a lei fosse cumprida.

Do exposto e por considerar que a emenda leva dignidade a milhões de brasileiros, solicitamos o apoio dos nobres pares a nossa emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao item I do § 3º do art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida provisória 1023/2021, a seguinte redação.

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 3º

I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo impedir a cassação do benefício de prestação continuada recebido por milhares de brasileiros cuja renda familiar é igual a um quarto de salário mínimo.

A Lei 8.742, de 1993, determina como um dos critérios de “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um quarto de salário mínimo”. Ou seja, uma família composta por quatro pessoas que conta com uma delas recebendo um salário mínimo, recebe o BPC. A Medida Provisória joga na ilegalidade os milhões de brasileiros com renda “igual a um quarto de salário mínimo”, já que doravante, somente aqueles que recebem um valor “inferior a um quarto de salário mínimo” têm direito ao benefício.

A Medida Provisória representa um retrocesso social e um ato de perversidade do estado contra milhões de brasileiros que, nos termos da lei vigente desde 1993, recebem o benefício de prestação continuada.

A justificativa do governo é de que a forma proposta traz “objetividade” aos critérios para recebimento do BPC, o que é absolutamente incompreensível. Ora, retirar a expressão “igual” e deixar somente a expressão “inferior” não possui o condão de trazer objetividade ao texto da lei, mas torna a situação de quem tem renda familiar *per capita* igual a um quarto de salário mínimo imensamente pior.

A alteração da lei como previsto na MPV não traz qualquer vantagem para o país e ameaça jogar na miséria milhões de brasileiros que podem deixar de receber um recurso essencial a suas vidas.

Pelo exposto, pedimos aos ilustres deputados apoio à emenda por nós apresentada.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 1.023, de 2020:

“Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90, o INSS deverá antecipar os pagamentos mensais do benefício de prestação continuada aos requerentes, até a finalização do processo de concessão do benefício.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, o valor será calculado a partir da data do requerimento deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada objetiva dar ao INSS as ferramentas para o pagamento de benefícios a brasileiros que apresentaram toda a documentação e comprovação exigidas pelo órgão, mas por razões inteiramente alheias a sua vontade, fica meses sem receber o que lhe é devido.

Os dados do INSS indicam que a concessão de um Benefício de Prestação Continuada leva, em média, 66 dias no país. No entanto, esses dados escondem mais informações do que efetivamente mostram.

Na região norte a demora na concessão do BPC chega a 80 dias, mas a espera do cidadão pode chegar a 86 dias no Amapá e 97 dias no Acre.

Na região nordeste, no Maranhão e Paraíba a demora chega a 60 dias, mas nos demais estados o cidadão tem de esperar 70 dias para tomar posse de seu direito.

A situação das demais regiões é um pouco melhor, mas mesmo assim, a espera no DF chega a 79 dias e no Espírito Santo 68 dias.

A situação com a melhor média é a da região sul, que espera 59 dias para que o cidadão possa acessar um direito que a lei determina como prazo máximo 45 dias.

Em virtude da situação descrita, o INSS é responsável por inundar o judiciário com ações judiciais com o único objetivo de obrigar o órgão a cumprir a lei.

A presente emenda, a nosso ver, resolve essas questões na medida em reduz as filas de espera, entrega ao cidadão um direito que lhe pertence e ajuda a desafogar o judiciário de ações judiciais que não seriam necessárias caso a lei fosse cumprida.

Do exposto e por considerar que a emenda leva dignidade a milhões de brasileiros, solicitamos o apoio dos nobres pares a nossa emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....
§ 3º
I – igual ou inferior a um salário mínimo;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de prestação continuada é destinado às pessoas idosas ou com deficiência “que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, nos termos do inciso V do art. 203 da Constituição.

A Lei Orgânica da Assistência Social, promulgada em 1993, considerou que apenas as famílias com renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita* poderiam ser consideradas incapazes de prover à manutenção das pessoas idosas e com deficiência.

Esse dispositivo foi desde o início questionado na Justiça, pois era notório que muitas famílias pobres eram injustamente privadas do benefício, por não se enquadrarem no critério legal. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter sido inicialmente insensível aos pleitos, houve por bem reconhecer em sucessivas reclamações constitucionais e finalmente nos recursos extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, ambos com repercussão geral, que esse critério por si só não seria suficiente para avaliar “o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes”, tendo sido declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O Congresso Nacional aprovou o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo *per capita* a partir de 2021, e, de forma temporária, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita* até 31 de dezembro de 2020, com possibilidade de ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo *per capita*, na forma de escalas graduais, que consideram, entre outros fatores, o grau da deficiência e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. Em razão de veto presidencial, apenas a segunda regra foi promulgada, criando-se uma lacuna que deve ser suprida.

Embora a regra temporária vigente até o fim do ano passado tenha sido um passo importante para a progressiva garantia de direitos às pessoas idosas e com deficiência, pensamos que é possível avançar mais, adotando-se como critério para a concessão do benefício a renda de até um salário mínimo *per capita*. De acordo com o art. 7º, IV, da Constituição, o salário mínimo deve ser suficiente para que uma pessoa tenha suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, entre outros direitos, atendidas. Na prática, contudo, sabe-se que o valor não atende a todas essas necessidades. De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese, o salário mínimo em outubro de 2020 deveria ter sido de R\$ 5.005,91, o equivalente a 4,79 vezes o salário mínimo em vigor naquele mês, de R\$ 1.045,00¹. No

¹ [https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/06/salario-minimo-dieese.htm#:~:text=Economia-Sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20em%20outubro%20deveria%20ter%20sido,%24%205.005%2C91%2C20diz%20Dieese&text=O%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20ideal%20para,de%20Estat%C3%ADstica%20e%20Estudos%20Socioecon%C3%B4micos\).](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/06/salario-minimo-dieese.htm#:~:text=Economia-Sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20em%20outubro%20deveria%20ter%20sido,%24%205.005%2C91%2C20diz%20Dieese&text=O%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20ideal%20para,de%20Estat%C3%ADstica%20e%20Estudos%20Socioecon%C3%B4micos).)

momento em que se discute o critério para a concessão do BPC, é de suma importância que esse fato seja lembrado, a fim de que o limite adotado não mantenha inúmeras pessoas idosas e com deficiência na pobreza.

Somente com a adoção de um critério de um salário mínimo *per capita* é que garantiremos que as pessoas idosas e com deficiência, bem como seus familiares, tenham sua dignidade respeitada, considerando as despesas crescentes pelas quais são responsáveis.

Pelo exposto, convidamos os nobres pares a apoiarem essa emenda, de forma que as pessoas idosas e com deficiência com renda familiar de um salário mínimo *per capita* possam ter acesso ao benefício de prestação continuada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-19



MPV 1.023, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada”.

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera o art. 1º da MPV 1.023, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20
.....
§ 3º
I – igual ou inferior a meio salário mínimo;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos programas de seguridade social mais importante para combater a desigualdade e reduzir a extrema pobreza. É preciso políticas do governo federal que fortaleçam o benefício, para além do limite de acesso estabelecido pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 a um quarto de salário mínimo per capita.

O BPC é um mecanismo que complementa a previdência quando o trabalhador não consegue contribuir durante a vida laboral. Portanto, ele se tornou um benefício que estruturou famílias de regiões muito pobres. Graças a esse fortalecimento do benefício em gestões anteriores, entre 2003 a 2015, hoje, a pobreza extrema entre idosos foi quase zerada.



A presente Emenda à MPV 1.023/2020 é um esforço que o Congresso Nacional deve fazer para que famílias que ganham até meio salário mínimo por pessoa possam ter acesso ao BPC. A Medida Provisória editada pelo governo determinou o pagamento do benefício apenas para famílias que ganham valores inferiores a um quarto de salário mínimo per capita.

Ao aprovarmos a MPV sem alteração, do jeito que foi enviado pelo governo federal, estaremos negando o benefício para mais de meio milhão de brasileiros carentes que dependem dessa renda para sobreviver, sobretudo num momento de economia debilitada pela crise provocada pela pandemia.

Os especialistas em saúde pública mais otimistas avaliam que 2021 seguirá a tendência do ano passado e, mesmo com a vacinação, a crise econômica se aprofundará, o que implicará em mais sacrifícios à população, sobretudo os mais pobres.

A se confirmar esse cenário e com o fim do auxílio emergencial que ajudou sobremaneira na composição da renda familiar e na movimentação da economia, a volta da fome com o aumento do número de famílias vivendo abaixo da linha da pobreza espalhará a miséria e anulará os esforços feitos pelo Brasil desde o início dos anos 2000 no combate à pobreza.

Em 2020 conhecemos os efeitos positivos do auxílio emergencial para a manutenção das famílias e da economia. Aumentar o poder aquisitivo da população mais vulnerável com o BPC vai gerar efeito semelhante, aumentando a arrecadação e aquecendo a economia para a retomada do desenvolvimento do Brasil.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de janeiro de 2020.

Jesus Sérgio
JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir a manutenção da redação do art. 20, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, possibilitando que o Benefício de Prestação Continuada – BPC alcance às pessoas que tenha renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A redação proposta pela MP 1.023/2020 exclui o cidadão que possui renda igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, alteração que, se aprovada, trará prejuízos para milhares de brasileiros que necessitam do BPC para ter uma vida mais digna, ainda mais no atual momento de crise econômica e sanitária provocada pela pandemia da COVID-19.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, fixou como parâmetro econômico de incapacidade à promoção da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família a renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal¹, consiste no pagamento de salário mínimo mensal às pessoas deficientes e aos idosos que não tenham condição de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

¹ “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuera a lei”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Cuida-se de benefício de assistência social de incontestável relevância submetido, portanto, a um sistema não contributivo.

A norma constitucional foi regulamentada pela Lei de Organização de Assistência Social (LOAS), que especifica em que condições se entende comprovada a necessidade de recebimento do benefício. O art. 20, § 3º, da Lei 8.742 define o conceito de incapacidade econômica e reiteradamente tem sido objeto de modificação, conforme se observa resumidamente no seguinte quadro:

Redação dada pela Lei nº 12.435/2011	Redação dada pela Lei nº 13.981/2020 (Objeto da ADPF 662, convertida em ADI)	Redação dada pela Lei nº 13.982/2020	Redação dada pela MP 1.023/2020
“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ”.	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo ”.	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021 ” (VETADO).	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) inferior a um quarto do salário-mínimo ”.

Conforme se observa, o Poder Legislativo há menos de um ano fixou em $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo o parâmetro de hipossuficiência econômica bastante à concessão do BPC (Lei nº13.982/2020). Contudo, houve veto presidencial e, mais recentemente, confirmação da fixação do parâmetro econômico em valor inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo mediante edição da MP 1.023/2020.

Entendemos, com a devida vênia, que a alteração pretendida pela Medida Provisória em comento durante este delicado momento de pandemia prejudicará sobremaneira uma expressiva parte da população mais carecedora de amparo do Estado, composta por pessoas deficientes e idosos que não possuem condições de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

É justamente para evitar a ocorrência de restrição de acesso a tão importante benefício que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda Supressiva.

Ademais, como se sabe, a restrição de acesso ao BPC não é medida unânime nem mesmo no próprio Poder Executivo, gerou embate entre Ministérios, contrariou Lei legitimamente elaborada, é objeto de ação em tramitação tanto no Supremo Tribunal Federal quanto em diversos Tribunais pátrios² e certamente contribuirá para o aumento das taxas de pobreza no País já crescentes durante a pandemia.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende resguardar os direitos de pessoas deficientes e idosas que se encontram em situação de severa vulnerabilidade econômica.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

² “O BPC é hoje o benefício mais judicializado da União. A avaliação entre defensores da ampliação era de que, ao padronizar as regras e aderir a entendimentos de decisões já dadas por juízes, o benefício seria “pacificado” e haveria economia de recursos. A medida poderia, por exemplo, incorporar decisões já transitadas em julgado, como a que exclui a renda destinada à compra de remédios do cálculo do critério de acesso”. Disponível em <https://www.acritica.net/editorias/economia/medida-provisoria-volta-a-restringir-acesso-de-vulneraveis-ao-bpc/497898/> .



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....
.....
.....

§ 3º

I - inferior a ½ (meio) salário mínimo;

.....” (NR)

Art. 2º A o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 34. Aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.” (NR)

**RICARDO SILVA
Deputado Federal**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.023, de 31 de dezembro de 2020, fixou como parâmetro econômico de incapacidade à promoção da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família a renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal¹, consiste no pagamento de salário mínimo mensal às pessoas deficientes *e aos idosos* que não tenham condição de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

Cuida-se de benefício de assistência social de incontestável relevância submetido, portanto, a um sistema não contributivo.

Contudo, note-se que a Carta Constitucional é pura em sua vontade de tutelar o idoso, sem qualquer forma de distinção. Assim, coube à norma infraconstitucional, através do Estatuto do Idoso definir quem é considerado idoso, qual seja o maior de 60 (sessenta) anos, *ex vi* do art. 1º da Lei 10.741/2003.

Isto posto, tendo-se em vista a tutela do idoso, não nos parece condizente com o princípio da isonomia, excluir determinada parcela dos idosos de tal benefício assistencial, motivo pelo qual se faz mister nesta hora corrigir esta injustiça, adequando a idade mínima.

¹ “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Ademais, o art. 203 da Constituição Federal também foi regulamentado pela Lei de Organização de Assistência Social (LOAS), que especifica em que condições se entende comprovada a necessidade de recebimento do benefício. O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 define o conceito de incapacidade econômica e reiteradamente tem sido objeto de modificação, conforme se observa resumidamente no seguinte quadro:

Redação dada pela Lei nº 12.435/2011	Redação dada pela Lei nº 13.981/2020 (Objeto da ADPF 662, convertida em ADI)	Redação dada pela Lei nº 13.982/2020	Redação dada pela MP 1.023/2020
“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ”.	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo ”.	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021 ” (VETADO).	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) inferior a um quarto do salário-mínimo ”.

Conforme se observa, o Poder Legislativo há menos de um ano fixou em $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo o parâmetro de hipossuficiência econômica bastante à concessão do BPC (Lei nº13.982/2020). Contudo, houve veto presidencial e, mais recentemente, confirmação da fixação do parâmetro econômico em valor inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo mediante edição da MP 1.023/2020.

Entendemos, com a devida vénia, que a alteração pretendida pela Medida Provisória em comento durante este delicado momento de pandemia prejudicará sobremaneira uma expressiva parte da população mais carecedora de amparo do Estado, composta por pessoas deficientes e idosos que não possuem condições de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

É justamente para evitar a ocorrência de restrição de acesso a tão importante benefício que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda modificativa na busca em reestabelecer a justiça social.

Ademais, como se sabe, a restrição de acesso ao BPC não é medida unânime nem mesmo no próprio Poder Executivo, gerou embate entre Ministérios, contrariou Lei legitimamente elaborada, é objeto de ação em tramitação tanto no Supremo Tribunal Federal quanto em diversos Tribunais pátrios² e certamente contribuirá para o aumento das taxas de pobreza no País já crescentes durante a pandemia.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende resguardar os direitos de pessoas deficientes e idosos que se encontram em situação de severa vulnerabilidade econômica.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

² “O BPC é hoje o benefício mais judicializado da União. A avaliação entre defensores da ampliação era de que, ao padronizar as regras e aderir a entendimentos de decisões já dadas por juízes, o benefício seria “pacificado” e haveria economia de recursos. A medida poderia, por exemplo, incorporar decisões já transitadas em julgado, como a que exclui a renda destinada à compra de remédios do cálculo do critério de acesso”. Disponível em <https://www.acritica.net/editorias/economia/medida-provisoria-volta-a-restringir-acesso-de-vulneraveis-ao-bpc/497898/> .

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.023 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 20.....

§ 3º.....

I – igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), criado pela Lei Orgância de Assistência Social (LOAS), tem grande importância para o combate à pobreza em nosso país. É a garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que, comprovadamente, não possuem condições de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Caso a alteração promovida pela MP 1023/20 seja mantida pelo Congresso, cerca de 500 mil pessoas perderão o direito ao BPC. Num contexto pandêmico combinado com o fim do auxílio emergencial, é imperioso que as Casas atuem para modificar o texto do Executivo.

Desta forma, a presente emenda pretende ampliar o critério de renda mensal per capita para acesso ao benefício, elevando-o para **½ (meio) salário mínimo**, retomando, portanto, os critérios da Lei 13.982/2020.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para o acatamento desta necessária modificação.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputado Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n. 1023/2020:

Art.1º

“Art.20.....

§ 3º

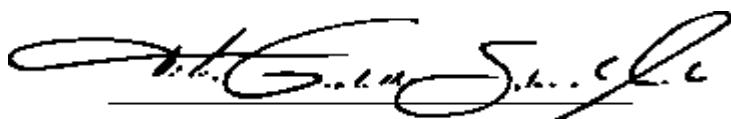
I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 959/2020 mantém o valor de referência atualizado do salário mínimo para o Cálculo da Renda. Por outro lado exclui do cálculo os possíveis beneficiários que recebam renda per capita **exatamente de ¼ do salário mínimo**. O que em princípio pode parecer uma tecnicidade, no resultado afeta e exclui do programa algumas famílias. Por questões de R\$ 0,01 centavo, a família que tiver renda per capita de ¼ de **R\$ 1.087,85** não se beneficiaria do programa.

Assim, considera-se fundamental modificar a MP 1.023/2020 para que seja inserida a expressão **igual ou inferior ao salário mínimo** com vistas a evitar que essa tecnicidade, que a princípio parece até um erro de redação da MP, possa prejudicar as famílias que tenham exatamente ¼ de salário mínimo de renda per capita.

Sala da Comissão em, de 2021.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal (PDT/PE).

MP 1.023, de 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MP 1023, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Altere-se o inciso I do §3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
.....
§3º
.....
I – igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo (NR)”

JUSTIFICATIVA

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para ½ salário mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse quadro, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o $\frac{1}{4}$ de salário mínimo per capita familiar com o condição de acessibilidade.

Para corrigir o texto da MP é promovendo a dignidade e justiça sociais, é a presente emenda, inclusive observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial para dezembro de 2020, que deixa exposto o empobrecimento de grande parcela da população, cuja parcela ficará desassistida pelo BPC.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em, de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MP 1.023, de 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 o governo federal anunciou o pagamento anual do 13º salário do programa Bolsa Família. No entanto, a Medida Provisória 898/2019 que tratou do benefício, assegurou somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos. Além disso é fundamental garantir o 13º do Bolsa Família de forma permanente, uma vez que o governo garantiu o pagamento do auxílio emergencial até finalizar em 31 de dezembro de 2020, mesmo com a pandemia em avanço no país.

Sala da Comissão, Fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA.

MP 1.023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Inclua-se o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B. O benefício financeiro de que trata o art. 20 relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os beneficiários do BPC tenham direito ao abono natalino no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos.

Sala da Comissão, Fevereiro de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se no Art. 1º da MP 1023/21, o inciso I, do § 3º do Art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993:

Art. 1º

“Art. 20.....

§3º.....

I - de até ½ salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do teto do BPC para idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social e que não conseguem prover o próprio sustento é uma das medidas mais nocivas já adotadas pela equipe econômica do Governo Bolsonaro.

Reducir o alcance e o valor do benefício, justo quando o Brasil ainda convive com os números alarmantes de mortes provocadas pela pandemia de SARS-Covid-2 e com 14 milhões de desempregados, não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Dados do IBGE de janeiro do corrente ano apontam que 58% da renda de quem vive com salário-mínimo fica comprometida com a compra dos alimentos essenciais. O dado alarmante demonstra que as famílias carentes que possuem entre seus entes pessoas idosas e com deficiência não conseguirão ultrapassar as condições de pobreza e de insegurança alimentar.

O objetivo desta emenda é o de assegurar a proteção desse público, alertando os pares para a responsabilidade do Congresso Nacional no combate à fome e à desigualdade.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

EMENDA Nº DE 2021

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....
.....

§ 16. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em discussão immobiliza a linha de corte em um quarto do salário mínimo para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e não prevê qualquer abono para auxiliar os beneficiários a participarem da economia de forma a auxiliar sua subsistência, ao mesmo tempo em que desenvolveria a economia nacional. Essa realidade dificulta a adaptação dos beneficiários à dinâmica econômica que inúmeras famílias têm enfrentado em virtude da pandemia causada pelo coronavírus.

Assim, a presente emenda objetiva garantir a inclusão de dispositivo para garantir um abono natalino aos beneficiários do BPC, uma vez que um aporte financeiro a essas famílias contribui sobremaneira à qualidade e melhoria da vida dos beneficiários, e promove o desenvolvimento da economia local.

Segundo o IBGE, o consumo das famílias responde por 65% do PIB e uma retração no consumo dessas famílias mais pobres gera um impacto muito pronunciado.

Dessa forma, um abono natalino irá aumentar o poder de compra das famílias mais vulneráveis e possibilitar uma melhor adaptação à crise econômica em que essas famílias já se encontravam, até mesmo antes da crise causada pela pandemia.

Lembro aos nobres colegas que em abril de 2020 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), que trazia mudanças nos critérios de exigibilidade do BPC e ampliava a renda familiar per capita máxima de quem tem direito ao benefício para meio salário mínimo, objetivo dessa nossa emenda. A lei, no entanto, foi vetada pelo presidente Bolsonaro. Posteriormente, o veto foi derrubado pelo Congresso, que promulgou a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, a qual teve eficácia suspensa em decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes ao examinar a ADPF nº 662, “enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Com base em dados de 2020 do Portal da Transparência¹, há cerca de 4,8 milhões de beneficiários no BPC. E de acordo com o orçamento de 2020, cerca de R\$ 60,2 bilhões foram destinados ao BPC.

Contudo, devido às crises econômicas causadas no período de pandemia, que não acabou, diga-se, milhares de famílias brasileiras ainda estão com necessidades básicas, vitais, passando por enormes dificuldades, o que justifica a ajuda governamental de forma mais incisiva e urgente.

Isso pode ser visto na publicação de estudos de pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais na qual explicam como e porquê a renda dos mais pobres terá impacto negativo 20% superior à média em virtude da crise desencadeada pela pandemia² :

O primeiro impacto de uma crise como essa é reduzir a produção e depois o emprego. E aí a gente está falando do setor de serviços, depois podemos falar do setor da indústria e [de] outros setores. Mas o primeiro impacto da retração de demanda, que vai se aprofundar com a piora dessa quarentena, é uma retração do emprego. E há um efeito heterogêneo na redução do emprego agregado, quando a gente analisa do ponto de vista

¹ Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>>

² Disponível em:
<<https://apublica.org/2020/03/coronavirus-renda-de-mais-pobres-tera-impacto-negativo-20-superior-a-media/>>

das famílias. Primeiro, porque as famílias das classes mais baixas dependem da renda do trabalho e da renda de transferência, [enquanto] as de classes mais altas tem uma diversificação maior de rendas: lucros, dividendos, poupança e assim por diante. Já as famílias de classe mais baixa dependem da renda do trabalho e, se o desemprego aumentar, essas famílias são mais afetadas. Exatamente o que o estudo mostrou. Segundo: os setores com mais trabalho intensivo são mais impactados por uma queda de emprego. Que setores são esses? São setores que utilizam mais emprego do que capital. Principalmente o setor de serviços, onde as famílias mais pobres estão mais empregadas, principalmente as famílias de baixa qualificação. O impacto é maior nas classes mais baixas porque elas dependem mais da renda do trabalho e porque elas estão trabalhando em setores que vão sofrer um impacto maior da crise.

Ademais, os efeitos econômicos serão de longo prazo, observação de vários economistas que afirmam que “o choque econômico já é maior do que a crise financeira de 2008 e a economia global já entrou em recessão, devendo ser acompanhada por uma disparada do desemprego e sofrer anos até se recuperar das perdas e impactos da pandemia”³

Quanto ao mercado de trabalho, o impacto da pandemia no Brasil pode ser brutal e duradouro, com a redução da atividade econômica levando a um aumento da desocupação (que hoje atinge cerca de 11,9 milhões de pessoas) e da pobreza/miséria, considerando que no trimestre de novembro de 2019 a janeiro de 2020 a taxa de informalidade atingiu 40,7% da população ocupada, representando 38,3 milhões de trabalhadores informais. Estes trabalhadores (e seu consumo) estão ainda mais vulneráveis a uma redução da atividade econômica e, mesmo doentes, podem ser forçados a continuar a trabalhar para se sustentar.⁴

Portanto, pelas razões expostas, entendemos ser importante a garantia da concessão do abono natalino, pois, como destacamos, um aporte financeiro a essas famílias contribuirá imensamente para a qualidade e melhoria da vida dos beneficiários, além de promover o desenvolvimento da economia local. O que será muito importante, tendo em vista que esses beneficiários são os mais afetados pela crise decorrente da pandemia, que, infelizmente, não tem data para acabar no Brasil.

Sala das Sessões,

RANDOLFE RODRIGUES

³ Disponível em:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/26/entenda-os-impactos-do-avanco-do-coronavirus-na-economia-global-e-brasileira.ghtml>

⁴ Disponível em:
http://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota_cecon_oronacrise_natureza_impactos_e_medidas_de_enfrentamento.pdf

Senador REDE-AP



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

EMENDA Nº DE 2021

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MPV nº 1.023, de 2020

"Art. 1º - A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

§ 3º

I - igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo

..... "" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em discussão imobiliza a linha de corte em um quarto do salário mínimo para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o que dificulta a adaptação à dinâmica econômica de inúmeras famílias, que têm enfrentado enormes dificuldades financeiras em virtude da pandemia causada pelo coronavírus.

Por isso, a presente emenda objetiva garantir um critério mais favorável à sociedade como um todo, como a ampliação das pessoas que podem ter direito ao BPC, possibilitando uma melhor adaptação dessas famílias à crise econômica causada pela pandemia.

Lembro aos nobres colegas que em abril de 2020 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), que trazia mudanças nos critérios de exigibilidade do BPC e ampliava a

renda familiar per capita máxima de quem tem direito ao benefício para meio salário mínimo, objetivo dessa nossa emenda. A lei, no entanto, foi vetada pelo presidente Bolsonaro. Posteriormente, o veto foi derrubado pelo Congresso, que promulgou a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, a qual teve eficácia suspensa em decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes ao examinar a ADPF nº 662, “enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Com o fim do auxílio emergencial e a continuidade da pandemia e da crise econômica, é preciso retomar a defesa da ampliação do Benefício de Prestação Continuada. Com base em dados de 2020 do Portal da Transparência¹, há cerca de 4,8 milhões de beneficiários no BPC. E de acordo com o orçamento de 2020, cerca de R\$ 60,2 bilhões foram destinados ao BPC.

Contudo, devido às crises econômicas causadas no período de pandemia, que não acabou, diga-se, milhares de famílias brasileiras ainda estão com necessidades básicas, vitais, passando por enormes dificuldades, o que justifica a ajuda governamental de forma mais incisiva e urgente.

Isso pode ser visto na publicação de estudos de pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais na qual explicam como e porquê a renda dos mais pobres terá impacto negativo 20% superior à média em virtude da crise desencadeada pela pandemia²:

O primeiro impacto de uma crise como essa é reduzir a produção e depois o emprego. E aí a gente está falando do setor de serviços, depois podemos falar do setor da indústria e [de] outros setores. Mas o primeiro impacto da retração de demanda, que vai se aprofundar com a piora dessa quarentena, é uma retração do emprego. E há um efeito heterogêneo na redução do emprego agregado, quando a gente analisa do ponto de vista das famílias. Primeiro, porque as famílias das classes mais baixas dependem da renda do trabalho e da renda de transferência, [enquanto] as de classes mais altas tem uma diversificação maior de rendas: lucros, dividendos, poupança e assim por diante. Já as famílias de classe mais baixa dependem da renda do trabalho e, se o desemprego aumentar, essas famílias são mais afetadas. Exatamente o que o estudo mostrou. Segundo: os setores com mais trabalho intensivo são mais impactados por uma queda de emprego. Que setores são esses? São setores que utilizam mais emprego do que capital. Principalmente o setor de serviços, onde as famílias mais pobres estão mais empregadas, principalmente as famílias de baixa qualificação. O impacto é maior nas classes mais baixas porque

¹ Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>>

² Disponível em:
<<https://apublica.org/2020/03/coronavirus-renda-de-mais-pobres-tera-impacto-negativo-20-superior-a-media/>>

elas dependem mais da renda do trabalho e porque elas estão trabalhando em setores que vão sofrer um impacto maior da crise.

Ademais, os efeitos econômicos serão de longo prazo, observação de vários economistas que afirmam que “o choque econômico já é maior do que a crise financeira de 2008 e a economia global já entrou em recessão, devendo ser acompanhada por uma disparada do desemprego e sofrer anos até se recuperar das perdas e impactos da pandemia”³

Quanto ao mercado de trabalho, o impacto da pandemia no Brasil pode ser brutal e duradouro, com a redução da atividade econômica levando a um aumento da desocupação (que hoje atinge cerca de 11,9 milhões de pessoas) e da pobreza/miséria, considerando que no trimestre de novembro de 2019 a janeiro de 2020 a taxa de informalidade atingiu 40,7% da população ocupada, representando 38,3 milhões de trabalhadores informais. Estes trabalhadores (e seu consumo) estão ainda mais vulneráveis a uma redução da atividade econômica e, mesmo doentes, podem ser forçados a continuar a trabalhar para se sustentar.⁴

Pelas razões expostas, entendemos ser urgente a necessidade de ampliar o número de brasileiros beneficiários do BPC, uma vez que essas pessoas são as mais afetadas pela crise decorrente da pandemia, que, infelizmente, não tem data para acabar no Brasil.

Sala das Sessões,

RANDOLFE RODRIGUES

Senador REDE-AP

³ Disponível em:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/26/entenda-os-impactos-do-avanco-do-coronavirus-na-economia-global-e-brasileira.ghtml>

⁴ Disponível em:
http://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota_cecon_oronacrise_natureza_impactos_e_medidas_de_enfrentamento.pdf



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023/2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MP 1023, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Altere-se o inciso I do §3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....
§3º

.....
I – igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo (NR)”

JUSTIFICATIVA

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse quadro, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o $\frac{1}{4}$ de salário mínimo per capita familiar como condição de acessibilidade.

Para corrigir o texto da MP é promovendo a dignidade e justiça sociais, é a presente emenda, inclusive observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial para dezembro de 2020, que deixa exposto o empobrecimento de grande parcela da população, cuja parcela ficará desassistida pelo BPC.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE
2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se no Art. 1º da MP 1023/21, o inciso I, do § 3º do Art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993:

Art. 1º

"Art. 20.....

§3º.....

I - de até ½ salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do teto do BPC para idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social e que não conseguem prover o próprio sustento é uma das medidas mais nocivas já adotadas pela equipe econômica do Governo Bolsonaro.

Reducir o alcance e o valor do benefício, justo quando o Brasil ainda convive com os números alarmantes de mortes provocadas pela pandemia de SARS-Covid-2 e com 14 milhões de desempregados, não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Dados do IBGE de janeiro do corrente ano apontam que 58% da renda de quem vive com salário-mínimo fica comprometida com a compra dos alimentos essenciais. O dado alarmante demonstra que as famílias carentes que possuem entre seus entes pessoas idosas e com deficiência não conseguirão ultrapassar as condições de pobreza e de insegurança alimentar.

O objetivo desta emenda é o de assegurar a proteção desse público, alertando os pares para a responsabilidade do Congresso Nacional no combate à fome e à desigualdade.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021.

ALICE PORTUGAL

Deputada Federal – PCdoB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....
§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide <https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/>) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas

famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das comissões, em 02/02/2021.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA N°

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art 20

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo:

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considera beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: direito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda , enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

Sala das comissões, em 02/02/2021.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2021

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§ 3º

I – Igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo;” (NR)

JUSTIFICATIVA

O benefício de prestação continua – BPC -, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o intuito de “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Atualmente, a legislação que regulamenta o disposto constitucional foi alterado pela MP 1023/2020, para que o critério de renda fosse somente para aqueles que tem renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo percapta, o que equivale a R\$269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Considerando a importância e relevância do BPC para as pessoas idosas ou com deficiência que dependem deste é que se apresenta esta emenda modificativa, para que seja **igual ou inferior** a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional vigente. Aqueles que recebem o valor, sem nenhuma dúvida, já são pessoas vulneráveis e que o montante faz diferença para que se tenha o mínimo de

dignidade.

Reducir o acesso, como posto pela MP que se emenda, é reduzir direitos constitucionais e o intuito pelo qual o BPC foi criado, assim, porque, é que se sugere esta modificação.

Sala da Comissão, 01 de fevereiro de 2021



Deputada Leandre

PV/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2021

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§ 3º

I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;” (NR)

JUSTIFICATIVA

O benefício de prestação continua – BPC -, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o intuito de “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Atualmente, a legislação que regulamenta o disposto constitucional foi alterado pela MP 1023/2020, para que o critério de renda fosse somente para aqueles que tem renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo percaptiva, o que equivale a R\$269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), excluindo-se aqueles que recebem renda igual a esta mencionada.

Considerando a importância e relevância do BPC para as pessoas idosas ou com deficiência que dependem deste é que se apresenta esta emenda modificativa, retornando-se ao texto modificado, para que seja **igual ou inferior** a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente. Aqueles que recebem o valor, sem

nenhuma duvida, ja são pessoas vulneraveis e que o montante faz diferença para que se tenha o minimo de dignidade, até porque não há como se achar que aquele que vive com R\$269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) tenha algum tipo de luxo ou alem do minimo que se precisa para o bem-estar.

Reducir o acesso, como posto pela MP que se emenda, é reduzir direitos constitucionais e o intuito pelo qual o BPC foi criado, assim, porque, é que se sugere esta modificação.

Sala da Comissão, 01 de fevereiro de 2021



Deputada Leandre

PV/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.

§ 3º

I - inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

.....”

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

I – 25% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.023/2020, editada no último dia de 2020, restringiu a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), direcionado a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda. A MPV fixou o limite de 25% do salário mínimo, cerca de R\$ 275,00, como a renda *per capita* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC.

Segundo a Lei nº 8.742, de 1993, art. 20, o BPC garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Além dos idosos, têm direito ao benefício as pessoas com deficiência que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por uma questão de justiça social, estou propondo que o limite da renda *per capita* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC seja aumentado para 50% do salário mínimo, o que permitirá a 500 mil pessoas receberem o benefício, desde que cumpram os demais requisitos para a concessão.

Para financiar esse acréscimo de despesa estou propondo que a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos bancos e demais instituições financeiras seja elevado de 20% para 25%.

Conforme dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cerca de 4,6 milhões de beneficiários, entre idosos e pessoas com deficiência, recebem o BPC. O acréscimo de 500 mil novos beneficiários representa uma despesa extra de R\$ 550 milhões.

Em 2019 as instituições financeiras lucraram R\$ 118,7 bilhões, um aumento de 20,5% em relação a 2018. Esse foi o maior lucro dos bancos desde o Plano Real, em 1994, segundo o Banco Central (BACEN).

De acordo com a Diretoria de Fiscalização do BACEN, em meio à maior crise sanitária dos últimos 100 anos, que afetou gravemente a economia brasileira, a previsão é que os bancos encerrem dezembro com um lucro líquido de até R\$ 85 bilhões. Nenhum setor da economia brasileira registrou um resultado positivo desses. É evidente que o sistema financeiro brasileiro figura sempre entre os mais rentáveis do mundo, independente da conjuntura econômica.

Assim, levando-se em conta apenas o lucro estimado pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

BACEN para 2020 (R\$ 85 bilhões), a previsão é de que o aumento da CSLL de 20% para 25% permita arrecadar, no mínimo, R\$ 4,25 bilhões, valor quase oito vezes maior do que a despesa estimada para o acréscimo de 500 mil novos beneficiários do BPC.

Pela minha proposta, sobrariam pelo menos R\$ 3,5 bilhões que podem ser destinados a implantação de um programa de renda mínima, como o que propus no Projeto de Lei nº 3023/2020, que cria o Programa Renda Básica Brasileira.

Nosso povo atravessa um momento muito difícil e precisamos ter responsabilidade. O Estado brasileiro não pode deixar desamparados os idosos e as pessoas com deficiência, justamente as mais vulneráveis de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 2021

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda na Comissão nº

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, para que o § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passe a viger com a seguinte redação:

“Art.

20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a **1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a incidência do benefício de prestação continuada (BPC) para famílias cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

É sabido que o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.982/2020, que ampliou a incidência do BPC, e, por conseguinte, a Presidência da República vetou o tal dispositivo da lei, bem como questionou no STF a validade daquela lei, em razão de o processo legislativo não ter considerado a necessária estimativa de impacto financeiro-orçamentário em razão de aumento de despesa contínua (arts. 107 a 113, ADCT).

No âmbito judicial, o STF, em decisão do Min. Gilmar Mendes, suspendeu os efeitos da Lei 13.982/2020 na extensão da ampliação da incidência do



BPC/LOAS¹. Com a edição da Medida Provisória n. 1.023/2020 em análise, o Governo Federal reacendeu a discussão acerca da ampliação do benefício de prestação continuada.

Em primeiro lugar, cabe dizer que não se discute o *mérito* da ampliação do BPC, mas sim a *extensão do impacto orçamentário* dessa medida. É o que diz a justificativa do veto presidencial à Lei 13.982/2020, e é no que se baseia a decisão do Min. Gilmar Mendes em atenção ao pedido do Governo àquela ADPF, recebida como ADI.

Não há, portanto, nenhum óbice de natureza política à ampliação do BPC; pelo contrário: as famílias mais pobres se beneficiariam sobremaneira dessa ampliação. Embora o salário-mínimo (medida de valor que determina o recebimento, ou não, do benefício) não tenha tido aumento real e tenha sido corrigido apenas pela inflação nos últimos anos, é de se notar que:

- i. No ano de 2020, a inflação atingiu níveis galopantes em comparação com o retrospecto desde a estabilização monetária com o Plano Real. O Banco Central projeta inflação acumulada em 12 meses de 4,43% em fevereiro de 2021².
- ii. A pandemia do coronavírus impediu muitas famílias de trabalharem, uma vez que seu trabalho, por vezes manual e necessariamente prejudicial, restou prejudicado.
- iii. Com o fim do auxílio emergencial, a expectativa é que pobreza e desigualdade irão aumentar no Brasil. Estima-se aumento da extrema pobreza a uma taxa superior a 10% dos brasileiros, e da pobreza a cerca de 30%³.

A estimativa de impacto financeiro-orçamentário é de R\$ 20 bilhões, como é estudo do economista Marcos Mendes citado pelo próprio Min. Gilmar Mendes em sua emblemática decisão, às fls. 36.

¹ STF, ADPF 662, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03-04-2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-662-suspensao-bpc-gilmar-mendes.pdf>.

² "Caso se concretize, a inflação de 1,73% no [primeiro] trimestre [de 2021] implicará aumento da inflação acumulada em doze meses, de 4,31% em novembro para 4,43% em fevereiro de 2021". BCB, **Relatório de Inflação**. Publicado em 17 dez./2020, ed. 4, vol. 22. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ri>.

³ ESTADÃO. NERY, Pedro F. **A vida de milhões de pessoas vai piorar em 2021**. Publicado em 03 jan. 2021. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,a-vida-de-milhoes-de-pessoas-vai-piorar-em-2021,70003568891?utm_source=estadao:twitter&utm_medium=link.



A proposta constante da presente emenda busca um alinhamento “às recomendações do TCU ao longo dos últimos anos [a respeito do BPC/LOAS] e que se concentram em três objetivos: redução da judicialização; adoção de critérios claros para acesso a estrangeiros e controle de renda do beneficiário ou seu grupo familiar proveniente de regimes próprios”⁴.

Desta feita, cumpre observar também que “os benefícios criados diretamente pela Constituição têm aplicabilidade imediata, não estando subordinados à exigência da identificação da fonte de custeio total”, conforme jurisprudência do STF. (ADI 352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; o AI 614.268-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux).

A norma do art. 203, V, da CF não pode ser considerada cumprida se sua aplicação prática se dirigir a número insignificante de pessoas dentre as que realmente precisam. A atualização do benefício promovida por esta emenda significa aplicação do princípio da *vedação de retrocesso social* em sua dimensão material. Dispensada, portanto – ao menos no bojo da justificativa desta presente emenda –, a indicação de compensação financeira exigida pelos arts. 14 e 16 da Lcp n. 101/2000.

Sanados os vícios do trâmite legislativo que levou ao imbróglio da Lei 13.982/2020, não se vislumbra óbices à aprovação desta urgente e necessária medida de ação afirmativa e ferramenta de socorro social.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

⁴ JOTA. ZAMBELI, Fábio. **Governo estuda alternativa para flexibilizar BPC e balancear valores de benefícios**. Publicado em 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-fabio-zambeli/governo-estuda-alternativa-para-flexibilizar-bpc-e-balancear-valores-de-beneficios-13082020>.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA N°

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considere beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: direito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda, enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o Brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

Sala das comissões em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2020**

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....
§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide <https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/>) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção, o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa a garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que o BPC não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino, por se tratar de uma renda básica, não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de covid-19.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....
§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide <https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/>) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas

utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina a inclusão social pela renda e fomenta a circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passam a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20.

.....
§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considera beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passam a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após a pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: direito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda, enquanto elemento importante para a saída da crise sanitária, econômica e social que o Brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

**MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MPV 1023, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Altere-se o inciso I do §3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
.....
§3º
.....
I – igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo (NR)”

JUSTIFICATIVA

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse quadro, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o $\frac{1}{4}$ de salário mínimo per capita familiar com o condição de acessibilidade.

Para corrigir o texto da MP é promovendo a dignidade e justiça sociais, é a presente emenda, inclusive observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial para dezembro de 2020, que deixa exposto o empobrecimento de grande parcela da população, cuja parcela ficará desassistida pelo BPC.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA

Incluam-se novos artigos à MPV nº 1.023, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. ... Fica instituído o auxílio emergencial a ser pago em doze parcelas mensais de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) a partir de janeiro de 2021, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao trabalhador que, não tendo recebido o benefício no ano de 2020, cumpra os requisitos previstos nesta lei e realize a autodeclaração até sessenta dias após a promulgação desta lei.

§ 1º As parcelas do auxílio emergencial de que trata o **caput** começarão a ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias contados da autodeclaração realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

§ 2º O auxílio emergencial não será devido ao trabalhador beneficiário que:
I - tenha vínculo de emprego formal ativo;
II – seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, exceto aquele proveniente do Programa Bolsa Família, que é acumulável;
III – esteja recebendo benefício do seguro-desemprego;
IV - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;
V - seja residente no exterior;
VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

§ 3º Os critérios de que tratam os incisos I a III do § 2º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§ 4º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a plataforma digital do auxílio deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização da sua situação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia enquanto é procedido o efetivo crédito.

§ 5º. Os valores recebidos a título do auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§7º. Será concedido o auxílio emergencial de que trata esta lei para todos os beneficiados com qualquer outro auxílio emergencial instituído em lei específica, inclusive dos demais entes federativos.

§8º Serão observadas outras regras dispostas na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, compatíveis com o disposto neste artigo.”

Art.... O recebimento do auxílio emergencial está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Art.... Para fins do disposto nesta lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial na plataforma digital criada para este fim; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que terão a concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. ... O valor do auxílio emergencial devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. ... São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. ... Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de

transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, e algum auxílio Estabelecidos por estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. ... O auxílio emergencial será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que tratava o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Os pagamentos do auxílio emergencial poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. ... Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. ... Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. ... Ato do Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca prorrogar o auxílio emergencial por mais 1 ano, a partir de 01 de janeiro de 2021, uma vez que o prazo proposto pelo governo, que finalizou em 30 de dezembro de 2020, é absolutamente insuficiente para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

Também a emenda restabelece o valor inicial de R\$600,00, bem como restaura as condições justas de acesso. A medida se faz necessária considerando a continuidade da pior crise econômica já vivenciada pelo país por um longo período, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

A emenda ainda busca fazer justiça às pessoas que receberam qualquer outro auxílio emergencial fixado por lei federal, para que tenham acesso ao auxílio residual definido por novas parcelas dispostas nesta MPV 1023/20. Isso porque milhares de pessoas ligadas a agricultura familiar, ao setor cultural e ao setor esportivo tiveram leis aprovadas pelo Congresso e, mesmo aquelas vetadas pela Presidência da República,

possuem ainda a pendência de apreciação dos vetos. No caso do setor cultural, o auxílio específico mereceria agora receber essa complementariedade.

Trabalharemos também para que durante esse prazo de um ano a mais possamos discutir e aprovar no Congresso Nacional a nossa proposta de ampliar e tornar o Bolsa Família permanente. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 o governo federal anunciou o pagamento anual do 13º salário do programa Bolsa Família. No entanto, a Medida Provisória 898/2019 que tratou do benefício, assegurou somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos. Além disso é fundamental garantir o 13º do Bolsa Família de forma permanente, uma vez que o governo garantiu o pagamento do auxílio emergencial até finalizar em 31 de dezembro de 2020, mesmo com a pandemia em avanço no país.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Inclua-se o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B. O benefício financeiro de que trata o art. 20 relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os beneficiários do BPC tenham direito ao abono natalino no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao *caput* do art. 20-A da Lei 8.742, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 20-A. Em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2021”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 9236/2017 (PL 1066/2020 no Senado), mais conhecido como “Coronavaucher”, embora tenha sido vetado no que se refere ao ½ salário mínimo, acrescentou um artigo 20A na LOAS determinando que, em razão do estado de calamidade pública, previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até meio salário-mínimo, de forma escalonada.

A presente emenda **suprime a referência ao Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020, mantendo “emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” **até 31 de dezembro de 2021**, quando se espera que a população brasileira já tenha sido imunizada.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 20-A da Lei 8.742, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 20-A. Em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, até 31 de julho de 2021”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 9236/2017 (PL 1066/2020 no Senado), mais conhecido como “Coronavaucher”, embora tenha sido vetado no que se refere ao ½ salário mínimo, acrescentou um artigo 20A determinando que, em razão do estado de calamidade pública, previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até meio salário-mínimo, de forma escalonada.

A presente emenda **suprime a referência ao Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020, mantendo “emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” **até 31 de julho de 2021**, quando se espera que a população brasileira já tenha sido imunizada.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso “I” do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20. (...)
I - Igual ou inferior a 1/4 (quarto) do salário-mínimo;
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: “igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020”. Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão “igual ou”.

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP de modo a permitir que milhares de idosos e deficientes físicos passem a ser incorporados ao benefício.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20. (...)
I - Igual ou inferior a 1/3 (terço) do salário-mínimo;
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC). Trata-se de medida das mais avaras de um governo que encolhe a rede de proteção social no meio de uma pandemia e uma crise econômica.

A linha de corte familiar de 1/4 do salário-mínimo, constante do § 3º do art. 20 da LOAS, tem sido objeto de judicialização por inúmeras famílias. Durante o Sistema de Deliberação Remota o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei que ampliam essa linha para ½ salário-mínimo. As duas matérias foram vetadas. Na sequência, o Parlamento derrubou um dos vetos, levando à judicialização pelo Executivo.

Notícia veiculada pelo *Estadão* afirma que parte do governo propunha uma linha intermediária de 1/3 do salário-mínimo, tendo sido derrotada pelo Ministério da Economia. A presente emenda vai nesse mesmo sentido. Embora não seja o ideal, permitirá que milhares de idosos e deficientes físicos passem a ser incorporados ao benefício.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20. (...)
I - Igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC). Trata-se de medida das mais avaras de um governo que encolhe a rede de proteção social no meio de uma pandemia e uma crise econômica.

A linha de corte familiar de 1/4 do salário-mínimo, constante do § 3º do art. 20 da LOAS, tem sido objeto de judicialização por inúmeras famílias. Durante o Sistema de Deliberação Remota o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei que ampliam essa linha para ½ salário-mínimo. As duas matérias foram vetadas. Na sequência, o Parlamento derrubou um dos vetos, levando à judicialização pelo Executivo.

A emenda que apresento repõe a linha de corte para ½ salário-mínimo, o que permitirá que cerca de 500 mil idosos e deficientes físicos passem a ser incorporados ao benefício.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A na MP 1.023 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Inclua-se o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B. O benefício financeiro de que trata o art. 20 relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os beneficiários do BPC tenham direito ao abono natalino no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MP 1.023 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Altere-se o inciso I do §3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.(...)

§3º. (...)

I – igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo (NR)”

JUSTIFICATIVA

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para ½ salário mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse quadro, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o ¼ de salário mínimo per capita familiar com a condição de acessibilidade.

Para corrigir o texto da MP é promovendo a dignidade e justiça sociais, é a presente emenda, inclusive observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial para dezembro de 2020, que deixa exposto o empobrecimento de grande parcela da população, cuja parcela ficará desassistida pelo BPC.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A e na MP 1.023 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 o governo federal anunciou o pagamento anual do 13º salário do programa Bolsa Família. No entanto, a Medida Provisória 898/2019 que tratou do benefício, assegurou somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos. Além disso é fundamental garantir o 13º do Bolsa Família de forma permanente, uma vez que o governo garantiu o pagamento do auxílio emergencial até finalizar em 31 de dezembro de 2020, mesmo com a pandemia em avanço no país.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao inciso I, do § 3º do Art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo Art. 1º da MP 1023/21, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 20.....

§3º.....

I - de até ½ salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A redução do teto do BPC para idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social e que não conseguem prover o próprio sustento é uma das medidas mais nocivas já adotadas pela equipe econômica do Governo Bolsonaro.

Reducir o alcance e o valor do benefício, justo quando o Brasil convive com os números alarmantes de mortes provocadas pela pandemia de SARS-Covid-2 e com 14 milhões de desempregados, não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Dados do IBGE de janeiro do corrente ano apontam que 58% da renda de quem vive com salário-mínimo fica comprometida com a compra dos alimentos essenciais. O dado demonstra que as famílias carentes que possuem entre seus entes pessoas idosas e com deficiência não conseguirão ultrapassar as condições de pobreza e de insegurança alimentar.

O objetivo desta emenda é o de assegurar a proteção desse público, alertando os pares para a responsabilidade do Congresso Nacional no combate à fome e à desigualdade.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2021.

**DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se no Art. 1º da MP 1023/20, o inciso I, do § 3º do Art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993:

Art. 1º

“Art. 20.....

§3º.....

I - de até ½ salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do teto do BPC para idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social e que não conseguem prover o próprio sustento é uma das medidas mais nocivas já adotadas pela equipe econômica do Governo Bolsonaro.

Reducir o alcance e o valor do benefício, justo quando o Brasil ainda convive com os números alarmantes de mortes provocadas pela pandemia de SARS-Covid-2 e com 14 milhões de desempregados, não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Dados do IBGE de janeiro do corrente ano apontam que 58% da renda de quem vive com salário-mínimo fica comprometida com a compra dos alimentos essenciais. O dado alarmante demonstra que as famílias carentes que possuem entre seus entes pessoas idosas e com deficiência não conseguirão ultrapassar as condições de pobreza e de insegurança alimentar.

O objetivo desta emenda é o de assegurar a proteção desse público, alertando os pares para a responsabilidade do Congresso Nacional no combate à fome e à desigualdade.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB - PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....
§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide <https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/>) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas

famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA N°

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo:

JUSTIFICACO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considera beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: direito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda , enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

Taliria Petrone Soares

Deputada Federal Taliria Petrone
PSOL/RJ



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº

(à MPV n° 1023, de 2020)

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art

20

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, família é a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. (NR)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, podendo o critério de aferição da renda mensal *per capita* previsto no § 3º deste artigo ser ampliado para até ½ (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais, definidas

em regulamento, observado o disposto no art. 20-B.
(NR)

.....
.....

§ 16. Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.

Art. 20-B Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* prevista no § 3º do mencionado artigo:

- I - o grau da deficiência;
- II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência ou do idoso;
- IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir de

valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de junho de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou Relatório de Auditoria Operacional realizada no Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que teve como objeto o “a análise da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da CF/88, especialmente no que concerne à verificação da adequação da inscrição de seus beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ao levantamento dos principais fatores que explicam sua judicialização, e à avaliação da sustentabilidade atuarial desse benefício. (TC-036.898/2019-8)”

O percutiente relatório apresentado pela equipe de auditoria apontou vários pontos que precisam ser aprimorados para que o BPC cumpra, com eficiência, eficácia e efetividade, o desiderato do legislador constituinte de garantir a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade de renda o mínimo necessário para que possam viver com dignidade, em respeito aos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

O Acórdão decorrente da referida auditoria operacional (Acórdão nº 1.435/2020) traz várias recomendações a órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução da referida política pública, assim como consta determinação de envio de cópia do relatório e acórdão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, uma vez que, consoante os arts. 70 e 71 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”.

Na nossa visão, algumas recomendações apresentadas pelo órgão auxiliar de controle externo necessitam de mudanças na legislação que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, de forma a deixar mais transparente, tanto para os públicos-alvo da política pública – idosos e pessoas com deficiência –, como para os órgãos executores, para o Poder Judiciário e para toda a sociedade, os requisitos de elegibilidade e outros critérios a serem observados na concessão desse importante amparo assistencial.

Além disso, considerando que as recentes modificações na LOAS, introduzidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, tiveram vigência até 31.12.2020, por conta do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), julgamos pertinente preencher eventuais vácuos normativos que venham a ocorrer a partir da referida data, assim como optamos por deixar permanentes regras relacionadas a outros critérios de vulnerabilidade que permitem a concessão do BPC a idosos e pessoas com deficiência cuja renda *per capita* familiar ultrapasse o limite estabelecido na lei.

Assim, apresentamos esta emenda à Medida Provisória nº 1.023, de 2020, com propostas de modificação e acréscimo de dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS). Primeiramente, nossa emenda altera o conceito da família ora vigente para concessão do BPC, alinhando-o ao conceito adotado no Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004), mais consentâneo à lógica da assistência social. Ressalte-se que essa medida atende à recomendação ínsita no Acórdão 1.435/2020, que conclama a adoção de soluções, inclusive alterações legais e normativas que se fizerem necessárias, em relação à “falta de compatibilidade entre os conceitos de grupo familiar adotados no BPC e nas demais políticas assistenciais”.

Também no sentido de atender às recomendações do mencionado Acórdão do TCU, propomos a inclusão de dispositivo que deixa assente, no texto legal, quem tem direito a acessar o BPC, inclusive com menção ao estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção. Necessário destacar que o Supremo Tribunal, ao apreciar o tema em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 587.970, em 2017, fixou a seguinte tese (Tema 0173): “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Além disso, propomos alteração da redação do § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de forma a não restar dúvidas sobre o alcance da permissão contida no dispositivo para que se possa considerar, a partir do limite mínimo previsto no § 3º do referido artigo, outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e vulnerabilidade do grupo familiar, observado o disposto no art. 20-B.

Por fim, nossa proposta inclui a incorporação definitiva do conteúdo do art. 20-A à LOAS, porquanto sua vigência limitou-se a 31.12.2020. A importância do seu conteúdo é inquestionável, pois apresenta os aspectos a serem considerados quando da aplicação de outros critérios de miserabilidade e vulnerabilidade para a concessão do BPC, o que implica a possibilidade de sua concessão para pessoas que tenham renda *per capita* familiar superior ao limite mínimo previsto no § 3º do art. 20 da LOAS.

Para dimensionar a importância dessa norma que propomos reintroduzir na LOAS e cuja vigência se expirou em dezembro passado, vamos reproduzir a robusta justificativa que embasou os debates para a aprovação do Projeto de Lei 9.236, de 2017, de nossa autoria, convertido na Lei nº 13.982, de 2020:

“O Supremo Tribunal Federal – STF, em agosto de 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, declarando constitucional o critério exclusivo de renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada – BPC assegurado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Apesar disso, as instâncias jurisdicionais inferiores seguem, até hoje, levando em consideração outros fatores, que não só esse critério de renda, para fins de concessão da referida prestação pecuniária aos jurisdicionados cujos pedidos administrativos eram negados em razão de suas famílias auferirem rendimentos que superavam aquele limite.

Além disso, legislações posteriores àquela decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade introduziram novas linhas de pobreza em patamares superiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, como, por exemplo, as Leis nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que tratavam de apoio financeiro da União a programas socioassistenciais de municípios, cuja linha de pobreza era fixada em $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. [...].

Tendo em vista esse quadro normativo e o significativo número de demandas judiciais versando sobre essa controvérsia, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 567.985, primeiramente reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, por evidente relevância jurídica, política, social ou econômica da questão envolvida, para, ao final, em abril de 2013, declarar a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da lei, sem, contudo, pronunciar sua nulidade. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Reclamação nº 4.374, ocorrido naquele mesmo ano.

Conforme assentou a Corte, esse critério objetivo encontrar-se-ia defasado, devendo ser conjugado com outros fatores para fins de aferição do estado de miserabilidade dos postulantes ao BPC, cabendo ao legislador adotar novos critérios legais para disciplinar a elegibilidade ao referido benefício. O fato é que isso ainda não ocorreu, embora a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tenha alterado a LOAS para permitir a utilização, na concessão do BPC, de “elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”, a serem disciplinados em regulamento.

A última atualização do referido regulamento, Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, promovida pelo Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, no entanto, não previu essa flexibilização do critério exclusivo de renda, mantendo para fins de obtenção do BPC, em seu art. 4º, inciso IV, o requisito de que a “renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo”.

Esse descompasso entre as previsões legais e regulamentares em vigor e os critérios flexíveis adotados de forma absolutamente disforme pelo Poder Judiciário levou a uma intensa judicialização do benefício financeiro assistencial chegando ao ponto de, em janeiro de 2016, dos 4.242.697 benefícios em manutenção, 9%, o equivalente a 362.870 BPCs, terem origem em determinação judicial, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social. Com efeito, ainda de acordo com aquele órgão, de 2004 a 2015, observou-se um crescimento de 441% das concessões judiciais do BPC, passando de 11.799 emissões decorrentes

de decisões jurisdicionais naquele primeiro ano, a 52.050, no último.

Soma-se a esse quadro um número expressivo de ações civis públicas, muitas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o INSS, responsável pela avaliação da condição de miserabilidade e concessão do BPC, adote outros critérios na concessão da prestação financeira em questão. Entre essas iniciativas, destaca-se a ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou àquela autarquia federal “deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, comprovadamente requeridos e negados pelo Estado”.

Diante desse quadro, propomos o presente projeto de lei para determinar seja o critério de renda mensal familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo seja ampliado até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais definidas em regulamento, de acordo com uma conjugação de fatores, que combinados entre si ou isoladamente, possam levar a um maior grau de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar que possui um idoso ou uma pessoa com deficiência.

Entre esses elementos que devem ser sopesados para fins de caracterização do estado de miserabilidade estão: o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; o nível de perda de autonomia do idoso ou da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD); as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social do candidato ao benefício; e o chamado gasto catastrófico, decorrente do sério comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos.

Além disso, o projeto estabelece que o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e o

nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD) sejam aferidos, na forma do regulamento, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

[...]

Com essa medida, esperamos acabar com a iníqua situação que se instalou no país, em que somente aqueles com acesso a serviços de defesa perante o aparato jurisdicional tenham seus direitos reconhecidos, enquanto aqueles que, igualmente em condições de miserabilidade por diversos fatores socioeconômicos, por não possuírem esse acesso, permanecem em estado de total vulnerabilidade, em razão da recalcitrância do Poder Executivo em não lhes reconhecer o acesso ao BPC, principal instrumento de amparo a famílias em situação de pobreza no Brasil, que lhes permite uma vida minimamente digna e o acesso aos demais direitos de cidadania.

[...]

Destacamos, por fim que a Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia cerca de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou pelo apoio a esta emenda, que ora subscrevo, com o objetivo de aperfeiçoar o BPC.

Na certeza da sensibilidade e compromisso do Parlamento brasileiro com a proteção de idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA N°

(à MPV nº 1023, de 2020)

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 3º

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID19 tem nos mostrado que, muitas vezes, é necessário disponibilizar recursos adicionais para garantir a sobrevivência das pessoas, dos empregos e das empresas mais vulneráveis. Investe-se no presente com vistas a garantir o futuro do Brasil.

Foi este mesmo raciocínio que o Congresso Nacional utilizou para ampliar a renda mínima per capita para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) de um salário mínimo mensal previsto na Constituição para pessoas com deficiência e idosas incapazes de prover o próprio sustento ou de o ter provido por sua família.

Após 22 anos de discussão no Congresso, envolvendo dezenas de projetos de lei sobre o aumento da renda per capita para acesso ao benefício

assistencial, houve a mobilização política para fazer a mudança necessária. Os parlamentares votaram pelo aumento do critério de renda de “igual ou superior a 1/4 de salário mínimo” para “igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo” dando origem à Lei nº 13.981, de 2020. No entanto, esta mudança que os parlamentares aprovaram foi vetada pelo presidente Jair Bolsonaro impedindo a garantia de uma vida com o mínimo de dignidade às pessoas idosas ou com deficiência, também vulneráveis, que ainda estavam excluídas do programa.

Pouco depois, sobreveio a Lei nº 13.982, de 2020, que restabeleceu o critério de renda igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, contudo, com vigência até 31 de dezembro de 2020, e ainda adotou, após ampla negociação com o governo, renda igual ou inferior a meio do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021. Tal dispositivo também foi vetado pelo presidente da República, pelos mesmos motivos do voto ocorrido com a Lei nº 13.981, de 2020.

Diante do voto, a edição da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, buscou sanar situação de incerteza e insegurança jurídica porque, a partir de janeiro, deixaria de existir, no âmbito legal, critério objetivo de definição de renda para acesso ao BPC.

O governo, porém, diminuiu ainda mais o atual critério de “igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo”, para tornar o acesso ao benefício ainda mais restrito, e utilizou um novo critério de renda “inferior a 1/4 de salário mínimo”.

Vamos nos colocar na situação de vida desses brasileiros com deficiência ou idosos que o governo considera que não necessitam do benefício de renda assistencial porque já contam com uma renda de pouco mais de 260 reais para passar o mês inteiro. O mês inteiro de uma criança com autismo ou com paralisia cerebral, por exemplo, que já vive na pobreza e que necessita de cuidados permanentes, muitas vezes, mesmo depois da chegada à vida adulta. Um familiar precisa sacrificar sua vida profissional - geralmente é a mãe - para dedicar-se exclusivamente aos cuidados básicos desse filho por toda sua vida. As despesas aumentam muito e a receita cai drasticamente.

É impensável viver somente com esse valor mensal (menos de 1/4 de salário mínimo) para ter um teto para morar, para comer, para comprar medicamentos, para vestuário e higiene, para pagar contas de energia, água e gás, para ter acesso a bens de cultura e educação. Isso só para falarmos do básico. Sem falarmos dos custos de próteses, cadeira de rodas, respirador, acessórios para comer, sondas para urinar, ou outras tantas necessidades adicionais que influenciam na sua vulnerabilidade.

Não é difícil imaginar agora qual a maior necessidade e urgência dessa família: recurso financeiro. Pergunte a qualquer cidadão que tem uma deficiência ou leva seu filho com deficiência de transporte público aos centros de reabilitação do SUS, aos Centros de Apoio Psicossocial (CAPS), às associações sem fins lucrativos que oferecem apoio e assistência, qual a sua maior urgência: acesso à renda é a primeira resposta. Não há meias palavras: essas pessoas enfrentam grandes dificuldades e passam fome, sem apoio do governo e da sociedade.

Durante esta pandemia que vivemos, já percebemos que as consequências de não se importar com o aumento da pobreza é imensa. Governos do mundo todo já perceberam que se quiserem salvar vidas, de verdade, é melhor investir.

Para promovermos o aumento do critério de renda do BPC no Congresso, consideramos também, com muita responsabilidade, dados relevantes tais como a taxa de retorno para a economia. Estudo publicado na Revista Brasileira de Economia, em 2018, comprovou que os programas de transferência de renda como o BPC ou o auxílio emergencial trazem impactos macroeconômicos e sociais muito positivos para os municípios brasileiros. Afinal, essas pessoas movimentam a economia consumindo alimentos, medicamentos, vestuário e outros produtos. Geram um efeito multiplicador com os recursos transferidos, como também demonstrou outro estudo do Ipea (2013): cada R\$ 1,00 transferido para as famílias miseráveis gerava de retorno R\$ 1,54 em consumo e R\$ 1,19 no PIB.

O Congresso Nacional vem demonstrando os seus melhores esforços no compromisso em promover ações de combate à pandemia também no que se refere à Economia. Em meio à crise não podemos deixar as pessoas mais vulneráveis ainda mais desamparadas. Aquelas que, por si só, não tem voz. Convém lembrar também que essa mudança não fere o teto de despesas previsto na Emenda Constitucional 95/2016. O Poder Executivo, juntamente com o Congresso Nacional, pode realocar recursos e organizar o orçamento para atender a essa nova demanda.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as dez maiores economias do mundo mantêm programas de transferência de renda. As nações ricas gastam, em média, 1,6% do PIB para combater a pobreza (excluídos gastos sociais com previdência, saúde e seguro-desemprego) em benefícios de assistência social condicionadas a um limite de renda dos cidadãos, como é o caso do BPC.

Para citarmos apenas um exemplo: nos Estados Unidos, o programa Renda de Segurança Suplementar (Supplemental Security Income SSI) paga, desde 1974, benefícios a pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos que vivam com renda mensal até 2 mil dólares para um indivíduo e até 3 mil dólares para um casal. No cálculo da renda, são excluídos os valores gastos com despesas necessárias para trabalhar como os custos de transporte, cursos, treinamentos, cadeira de rodas, entre outros. Esses valores são estabelecidos por lei e estão sujeitos a aumentos anuais com base no custo de vida. A atual ajuda mensal é de US\$ 674 para um solteiro e de US\$ 1.011 para um casal.

Pelos motivos expostos, peço apoio dos nobres pares à presente emenda para garantir esse direito aos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N°

(à MPV nº 1023, de 2020)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 o governo federal anunciou o pagamento anual do 13º salário do programa Bolsa Família. No entanto, a Medida Provisória 898/2019 que tratou do benefício, assegurou somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos. Além disso é fundamental garantir o 13º do Bolsa Família de forma permanente, uma vez que o governo garantiu o pagamento do auxílio emergencial até finalizar em 31 de dezembro de 2020, mesmo com a pandemia em avanço no país.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N°

(à MPV nº 1023, de 2020)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à Medida Provisória 1023/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Inclua-se o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B. O benefício financeiro de que trata o art. 20 relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os beneficiários do BPC tenham direito ao abono natalino no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1023, de 2020)

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1023, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
.....
§ 16. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.023/2020 reiterou as regras para o cidadão ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Para ter direito ao benefício, as famílias devem ter uma renda per capita de um quarto de salário mínimo.

Diante da crise econômica e social, decorrente do enfrentamento à pandemia da covid-19, entendemos ser oportuno estender o abono natalino às pessoas com deficiência e aos idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que estão entre o público mais vulnerável da nossa população.

Ademais, ao estabelecer um abono natalino ao BPC, garante-se a isonomia entre esses beneficiários e os demais do INSS, que já recebem a renda extra no mês de dezembro, anualmente.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1023, de 2020)

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1023, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 3º

I - inferior a meio salário mínimo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.023/2020 reiterou as cruéis regras para o cidadão ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Para ter direito ao benefício, as famílias devem ter uma renda per capita de um quarto de salário mínimo.

O BPC é um benefício da política de Assistência Social, que integra a Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (Suas). O benefício é individual, não vitalício e intransferível, que garante o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo.

Em março de 2020, o Congresso Nacional aprovou a ampliação do critério de renda para meio salário mínimo (Lei 13.981, de 2020). Essa regra foi vetada pelo presidente da República, que alegou que o novo critério criaria despesas obrigatórias sem a indicação da fonte de custeio, além de não ter o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Segundo o governo, isso violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000). O veto chegou a ser derrubado pelo Congresso. Mas, com a questão submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Gilmar Mendes suspendeu a norma atendendo pedido da Advocacia-Geral da União (AGU).

Sobreveio a Lei 13.982, de 2020, que restabeleceu o critério de renda igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, mas que tinha sua vigência apenas até 31 de dezembro de 2020. Sob o argumento de que em 2021, a regra deixaria de existir, o Presidente da República editou a presente Medida Provisória.

Diante disso, vê-se que o debate já havia sido resolvido no Legislativo, quando foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados). Em que pese que o Presidente da República tenha vetado totalmente a proposição, o Congresso Nacional derrubou o veto posteriormente confirmando a vontade popular de se ampliar o alcance do BPC.

Assim, consideramos que esse dispositivo deva ser reincluído, para que se considere o critério de meio salário mínimo per capita para estabelecimento do BPC. Considerar a classificação de um quarto do salário mínimo como critério de incapacidade socioeconômica significa admitir que R\$ 275,00 é um montante suficiente para a sobrevivência e manutenção de um indivíduo. E isso é inaceitável.

O próprio governo reconhece a importância dos programas sociais para prevenir que mais pessoas caiam para baixo da linha da pobreza. Incompreensível como pretende impor uma situação social absolutamente indigna a milhares de brasileiros.¹

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

¹ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/11/programas-sociais-evitaram-que-pobreza-atingisse-quase-30-milhoes-de-pessoas>



**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023 DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o §16 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

Art. 1º

“Art. 20.....

§ 16 O beneficiário de que trata o caput tem direito ao abono no mês de dezembro, no valor de um salário mínimo, proporcional ao número de meses do ano em que recebeu o benefício, sendo considerado mês completo, quando recebido o equivalente a, no mínimo, a 16 (dezesseis) dias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada, comumente chamado de BPC, é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e tem por objetivo principal amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem prover seu sustento.

A presente emenda pretende estender a concessão do 13º salário aos beneficiários do BPC, garantindo isonomia entre esses beneficiários e os demais do INSS, que já recebem a renda extra no mês de dezembro de cada ano.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa deste benefício, apresento esta emenda para que seja estendido aos beneficiários do BPC, o pagamento em dobro da parcela do mês de dezembro.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton

Líder PDT



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023 DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.023 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.20.....

.....

§3º.....

.....

I - inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.023/2020, que altera os critérios de elegibilidade para o requerimento do **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** entrou em vigor em vigor no último dia 1º de janeiro de 2021. A MP estabelece que o benefício seja concedido somente àqueles, cujas famílias possuam renda mensal *per capita* inferior a R\$ 272,00 (um quarto de salário mínimo), ao estabelecer esse valor para abranger o BPC o governo deve estar entendendo que as famílias que recebem acima desse valor têm plenas

condições de assegurar a sobrevivência e a manutenção de uma pessoa com deficiência ou idosa, o que definitivamente não corresponde à realidade.

Outrossim, a aferição de 1/4 do salário mínimo como critério para estabelecimento do benefício é divergente ao que se entende como família de baixa renda, conforme previsto no Decreto 6.135/2007). Este, dispõe como critério de elegibilidade ao Cadastro Único, no Brasil, a família com renda mensal *per capita* de até ½ do salário mínimo. Se, para a inclusão em um dos sistemas com melhor eficácia na erradicação da pobreza no Brasil se considera meio salário mínimo como condição de elegibilidade, questiona-se qual a razão, quando se trata do BPC, dessa mesma lógica não ser levada em consideração, haja visto, que as situações de deficiência e envelhecimento, nas famílias em vulnerabilidade socioeconômica, se apresentam como um agravante no estabelecimento da pobreza, exclusão e desigualdade social.

Diante do exposto defendemos a extensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às famílias que tenham renda *per capita* de valor igual ou inferior a R\$ 436,00 (meio salário mínimo), para que haja uma abrangência maior da população brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton

Líder PDT



**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023 DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º

I - inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo;

”

(NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar à legislação que trata do BPC ao Estatuto do Idoso (Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003), o qual estabelece como idoso aquele que maior de 60 anos, desse modo, ao estabelecer que o BPC seja destinado a um idoso com 65 anos, excluir, determinada parcela dos idosos de tal benefício assistencial, motivo pelo qual se faz necessário corrigir tal injustiça, adequando a idade mínima.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton

Líder PDT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº . DE 2021

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.20.....
§3º.....
I - inferior a meio salário mínimo;
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O limite de renda para idosos e pessoas com deficiência terem direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), precisa necessariamente ser modificado, para que sejam alcançados os mais necessitados.

O benefício, como sabido, é destinado a idosos e pessoas com deficiência que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, PARA DISPOR SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o inciso I, do §3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a figurar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º

I - inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo;

.....

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o valor proposto para o recebimento do benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência ou idosa que não possuem condições de prover a própria manutenção ou de sua família.

A exigência da Lei 8.742/93, art. 20, §3º estabelecia o recebimento do BPC para a família do idoso ou pessoa com deficiência cuja renda **per capita** seja inferior a meio salário mínimo. Pela Medida Provisória 1.023/2020 passaria a ter renda per capita de um quarto do salário mínimo, para que as pessoas façam jus ao benefício assistencial.

É impossível uma pessoa viva dignamente com o valor mensal de R\$ 275,00, isto é, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente a partir de 01/01/2021 que é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Cabe contextualizar que, a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, estabeleceu a renda per capita seja inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Sendo em menos de um ano o Governo resolve alterar a lei alterado a renda per capita para $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

De acordo com os dados do governo o BPC chega a 4,6 milhões de brasileiros. O corte do benefício irá afetar diretamente a camada da população extremamente carente que são os idosos e as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, PARA DISPOR SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o inciso I, do §3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a figurar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º

I - inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo;

.....

”

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o valor proposto para o recebimento do benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência ou idosa que não possuem condições de prover a própria manutenção ou de sua família.

A exigência da Lei 8.742/93, art. 20, §3º estabelecia o recebimento do BPC para a família do idoso ou pessoa com deficiência cuja renda **per capita** seja inferior a meio salário mínimo. Pela Medida Provisória 1.023/2020 passaria a ter renda per capita de um quarto do salário mínimo, para que as pessoas façam jus ao benefício assistencial.

É impossível uma pessoa viva dignamente com o valor mensal de R\$ 275,00, isto é, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente a partir de 01/01/2021 que é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Cabe contextualizar que, a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, estabeleceu a renda per capita seja inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Sendo em menos de um ano o Governo resolve alterar a lei alterado a renda per capita para $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

De acordo com os dados do governo o BPC chega a 4,6 milhões de brasileiros. O corte do benefício irá afetar diretamente a camada da população extremamente carente que são os idosos e as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o critério de elegibilidade do benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 3º

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 1.023, editada no dia 31 de dezembro de 2020, pereniza o critério de renda per capita de até um quarto do salário mínimo para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e às pessoas com deficiência de baixa renda. A Lei n. 13.982, de 2020, previa que esse critério valeria apenas até 31 de dezembro de 2020, e acabou não dispondo sobre o parâmetro a ser utilizado nos anos de 2021 em diante, já que a regra a ser aplicada nesse período, qual seja, a de ampliação do acesso ao BPC pelos idosos e pessoas com deficiência que auferissem até meio salário mínimo, foi vetada pelo Presidente.

Essa mesma Lei n. 13.982, de 2020, permitiu elevar a linha de corte de renda per capita aos candidatos que auferissem até 50% do salário mínimo, a depender do seu grau de vulnerabilidade, todavia, como o decreto de regulamentação não foi editado, o dispositivo, na prática, nunca surtiu efeito.

Com a MP 1.023, a perenização do critério mais restritivo de acesso impede que cerca de 500 mil brasileiros tenham acesso ao benefício e faz com que muitos brasileiros em situação de vulnerabilidade tenham que recorrer à justiça para pleitear

a assistência. Trata-se de medida completamente desumana, em especial se considerarmos o fim do auxílio emergencial a vulneráveis e o aumento nas taxas de pobreza no país. e uma demanda maior por programas sociais.

Assim, considerando a enorme demanda por programas sociais, a presente emenda visa a restabelecer a regra já aprovada no Congresso de permitir o acesso ao BPC aos idosos e pessoas com deficiência com renda de até meio salário mínimo. Trata-se de uma forma de minimizar os impactos sociais da pandemia do Covid-19.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os critérios para ampliação do limite de renda familiar mensal per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se a seguinte alteração do art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 20-A. O critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 3º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 1.023, editada no dia 31 de dezembro de 2020, pereniza o critério de renda per capita de até um quarto do salário mínimo para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e às pessoas com deficiência de baixa renda. A Lei n. 13.982, de 2020, previa que esse critério valeria apenas até 31 de dezembro de 2020, e acabou não dispondo sobre o parâmetro a ser utilizado nos anos de 2021 em diante, já que a regra a ser aplicada nesse período, qual seja, a de ampliação do acesso ao BPC pelos idosos e pessoas com deficiência que auferissem até meio salário mínimo, foi vetada pelo Presidente.

Essa mesma Lei n. 13.982, de 2020, permitiu elevar, durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, encerrado em 31/12/2020, a linha de corte de renda per capita aos candidatos que auferissem até

50% do salário mínimo, a depender do seu grau de vulnerabilidade. Todavia, como o decreto de regulamentação não foi editado, o dispositivo, na prática, nunca surtiu efeito.

Com a MP 1.023, a perenização do critério mais restritivo de acesso impede que cerca de 500 mil brasileiros tenham acesso ao benefício e faz com que muitos brasileiros em situação de vulnerabilidade tenham que recorrer à justiça para pleitear a assistência. Trata-se de medida completamente desumana, em especial se considerarmos o fim do auxílio emergencial a vulneráveis e o aumento nas taxas de pobreza no país. e uma demanda maior por programas sociais.

Assim, considerando a enorme demanda por programas sociais, a presente emenda visa a garantir que os critérios de ampliação do limite de renda previstos na Lei n. 13.982, de 2020, possam ter validade permanente, independentemente do estado de calamidade, haja vista que o entendimento de que a vulnerabilidade não pode ser mensurada unicamente pelo critério de renda já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Com vistas a dar efetividade ao regramento, a emenda prevê, ainda, um prazo de 60 dias para sua regulamentação.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a exclusão do Benefício de Prestação Continuada ou do benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência do cálculo do critério de elegibilidade do BPC.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 11-A. O Benefício de Prestação Continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência da mesma família do requerente não será computado para fins do disposto no § 3º deste artigo.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 1.023, editada no dia 31 de dezembro de 2020, pereniza o critério de renda per capita de até um quarto do salário mínimo para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e às pessoas com deficiência de baixa renda. Ou seja, o benefício só poderá ser concedido àqueles candidatos que tenham renda equivalente a, no máximo, R\$ 275 (considerando-se o novo valor do salário mínimo, de R\$ 1.100).

O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), permitiu que, para fins do cálculo dessa renda familiar, fosse excluído o BPC já recebido por outro idoso integrante do núcleo familiar do requerente ao benefício. O citado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 580.963-PR, em 18-04-2013, firmou o entendimento de que não há justificativa plausível para que, no cálculo do limite de renda, seja feita exclusão do BPC auferido por outro idoso do círculo familiar, mas não seja permitida a exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por pessoas com deficiência e de benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Segue excerto dessa decisão:

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (RE 580.963-PR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 18-04-2013, publicação DJE-225 divulgado 13-11-2013 – grifo nosso)

A presente emenda visa, portanto, a readequar a legislação ao entendimento firmado pelo STF, de modo a garantir que, para a verificação a renda dos possíveis candidatos ao benefício, possam ser excluídos do cálculo o BPC ou o benefício previdenciário de até um salário mínimo. Essa seria uma forma de dar maior abrangência ao benefício, o que é extremamente importante neste momento de grave crise econômica e social que o país enfrenta.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a vedação do corte dos serviços públicos de água e energia elétrica nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, onde couber:

“Art. X Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, fica vedado o corte dos serviços públicos de água e energia elétrica nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com as medidas de distanciamento social e com o acúmulo de pessoas e de atividades nas residências durante a pandemia do Covid-19, é natural que haja um aumento das contas de água e de energia das famílias, o que tem aumentado o índice de inadimplência e levado à interrupção desses serviços em muito lares. No caso dos beneficiários do BPC e do Bolsa Família, essa situação é mais comum, haja vista as enormes dificuldades por que passam essas pessoas.

Desse modo, é fundamental que o suprimento de tais serviços essenciais não seja interrompido, em nenhuma hipótese, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do coronavírus, no caso dos beneficiários do BPC e do Bolsa Família. A essencialidade desses serviços torna-se ainda mais relevante dada a necessidade de realização de atividades laborais e escolares nas residências durante a pandemia. A emenda visa, portanto, a impedir que as concessionárias suspendam os serviços de tais clientes nesse período.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao item I do § 3º do art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida provisória 1023/2021, a seguinte redação.

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 3º

I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo impedir a cassação do benefício de prestação continuada recebido por milhares de brasileiros cuja renda familiar é igual a um quarto de salário mínimo.

A Lei 8.742, de 1993, determina como um dos critérios de “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um quarto de salário mínimo”. Ou seja, uma família composta por quatro pessoas que conta com uma delas recebendo um salário mínimo, recebe o BPC. A Medida Provisória joga na ilegalidade os milhões de brasileiros com renda “igual a um quarto de salário mínimo”, já que doravante, somente aqueles que recebem um valor “inferior a um quarto de salário mínimo” têm direito ao benefício.

A Medida Provisória representa um retrocesso social e um ato de perversidade do estado contra milhões de brasileiros que, nos termos da lei vigente desde 1993, recebem o benefício de prestação continuada.

A justificativa do governo é de que a forma proposta traz “objetividade” aos critérios para recebimento do BPC, o que é absolutamente incompreensível. Ora, retirar a expressão “igual” e deixar somente a expressão “inferior” não possui o condão de trazer objetividade ao texto da lei, mas torna a situação de quem tem renda familiar *per capita* igual a um quarto de salário mínimo imensamente pior.

A alteração da lei como previsto na MPV não traz qualquer vantagem para o país e ameaça jogar na miséria milhões de brasileiros que podem deixar de receber um recurso essencial a suas vidas.

Pelo exposto, pedimos aos ilustres deputados apoio à emenda por nós apresentada.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 1.023, de 2020:

“Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90, o INSS deverá antecipar os pagamentos mensais do benefício de prestação continuada aos requerentes, até a finalização do processo de concessão do benefício.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, o valor será calculado a partir da data do requerimento deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada objetiva dar ao INSS as ferramentas para o pagamento de benefícios a brasileiros que apresentaram toda a documentação e comprovação exigidas pelo órgão, mas por razões inteiramente alheias a sua vontade, fica meses sem receber o que lhe é devido.

Os dados do INSS indicam que a concessão de um Benefício de Prestação Continuada leva, em média, 66 dias no país. No entanto, esses dados escondem mais informações do que efetivamente mostram.

Na região norte a demora na concessão do BPC chega a 80 dias, mas a espera do cidadão pode chegar a 86 dias no Amapá e 97 dias no Acre.

Na região nordeste, no Maranhão e Paraíba a demora chega a 60 dias, mas nos demais estados o cidadão tem de esperar 70 dias para tomar posse de seu direito.

A situação das demais regiões é um pouco melhor, mas mesmo assim, a espera no DF chega a 79 dias e no Espírito Santo 68 dias.

A situação com a melhor média é a da região sul, que espera 59 dias para que o cidadão possa acessar um direito que a lei determina como prazo máximo 45 dias.

Em virtude da situação descrita, o INSS é responsável por inundar o judiciário com ações judiciais com o único objetivo de obrigar o órgão a cumprir a lei.

A presente emenda, a nosso ver, resolve essas questões na medida em reduz as filas de espera, entrega ao cidadão um direito que lhe pertence e ajuda a desafogar o judiciário de ações judiciais que não seriam necessárias caso a lei fosse cumprida.

Do exposto e por considerar que a emenda leva dignidade a milhões de brasileiros, solicitamos o apoio dos nobres pares a nossa emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA Nº (DO SR. DANILO CABRAL)

Permite ampliar para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério de renda familiar per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Acrescente-se artigos com a seguinte redação à MP nº 1.023, de 2021, onde couber:

Art. O caput do art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com redação conferida pela Lei nº 13.982, de 2020, passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 20-A O critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. Até a edição da regulamentação do art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1992, considerar-se-á incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço restabelece critério de renda para a concessão do benefício de prestação continuada, fixando em 1/4 de salário mínimo a renda familiar per capita máxima para que a pessoa idosa e a pessoa com deficiência possam receber a assistência estatal quando não tiverem condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Esse critério objetivo de renda já foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232-1-DF, como insuficiente para efetivação do mandamento constitucional inserto no art. 203 e que assegura a assistência social do Estado a quem dela necessitar.

A redação atual do art. 20-A já permite a aferição da renda familiar de forma mais elástica, permitindo a concessão do BPC para famílias com renda até 1/2 (meio) salário mínimo, desde que observada a presença de determinados fatores, legalmente previstos que, isoladamente ou combinados entre si, possam comprometer substancialmente a renda familiar, ao ponto de inviabilizar o sustento da família. Um dos fatores, por exemplo, é a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária pelo idoso ou pessoa com deficiência, situação que inevitavelmente resulta no achatamento das disponibilidades financeiras do núcleo familiar.

Ocorre que o dispositivo em questão tem a sua vigência condicionada ao estado de calamidade pública declarado em decorrência do coronavírus e, superado praticamente um ano desde a publicação da Lei, sequer foi regulamentado pelo Poder Executivo Federal, inviabilizando a fruição do benefício por aqueles que tanto necessitam.

Com a presente emenda, o art. 20-A da Lei Orgânica de Assistência Social deixa de ser programa assistencial transitório, destinado exclusivamente ao enfrentamento à Covid-19, permitindo oferecer critério perene e que melhor se amolda à realidade das necessidades das famílias brasileiras.

Para evitar a omissão estatal, sugerimos que até a edição de normativo para regulamentação do dispositivo, a renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo será o critério objetivo de renda para que a pessoa com deficiência ou idosa venha obter o benefício de prestação continuada, mediante presunção de que tal valor é incapaz de prover o sustento com dignidade. O impacto dessa medida, de acordo com o Governo

Federal, é da ordem de R\$ 20 bilhões ao ano, e permitirá acrescentar cerca de 500 mil beneficiários ao programa.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DANILLO CABRAL
Líder do PSB



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA Nº (DO SR. DANILO CABRAL)

Amplia para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério de renda familiar per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

“Art. 1º

Art. 20

.....
§ 3º

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço restabelece critério de renda para a concessão do benefício de prestação continuada, fixando em 1/4 de salário mínimo a

renda familiar per capita máxima para que a pessoa idosa e a pessoa com deficiência possam receber a assistência estatal quando não tiverem condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Esse critério objetivo de renda já foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232-1-DF, como insuficiente para efetivação do mandamento constitucional inserto no art. 203 e que assegura a assistência social do Estado a quem dela necessitar.

Com a presente emenda, pretende-se adotar critério de renda familiar per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, como forma de mais uma vez corrigir a injustiça na distribuição desse benefício, que nega assistência para as famílias mais necessitadas, especialmente neste momento em que a alta da cesta básica pressiona a renda e dificulta uma subsistência digna.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

**Deputado DANILo CABRAL
PSB/PE**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA Nº (DO SR. DANILO CABRAL)

Assegura o pagamento antecipado do Benefício de Prestação Continuada.

Acrescente-se artigos com a seguinte redação à MP nº 1.023, de 2021, onde couber:

Art. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos §§16 e 17, com a redação que segue:

“Art. 20

.....
§16 Decorridos quarenta e cinco dias da data de entrada do requerimento do benefício de prestação continuada sem apreciação pelo INSS, o valor correspondente ao benefício será automaticamente pago ao requerente, desde que atenda à exigência de que trata o § 12, até a conclusão da análise do respectivo processo administrativo.

§17 Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a

partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do §16 deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a assegurar a subsistência de idosos e pessoas com deficiência de baixa renda que, em razão das dificuldades operacionais da autarquia federal, acabam sendo penalizados com a demora na análise da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A fila de pessoas com deficiência que aguardavam por mais de 45 dias a concessão do BPC atingiu 491 mil em outubro de 2020, o que representa cerca de 25% do total de pedidos de benefícios aguardando conclusão do INSS.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

**Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE**



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, família é a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. (NR)

.....
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, podendo o critério de aferição da renda mensal *per capita* previsto no § 3º deste artigo ser ampliado para até ½ (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, observado o disposto no art. 20-B. (NR)

.....
§ 16. Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.

Art. 20-B Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* prevista no § 3º do mencionado artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escadas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de junho de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou Relatório de Auditoria Operacional realizada no Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que teve como objeto o “a análise da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da CF/88, especialmente no que concerne à verificação da adequação da inscrição de seus beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ao levantamento dos principais fatores que explicam sua judicialização, e à avaliação da sustentabilidade atuarial desse benefício. (TC-036.898/2019-8)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O percuciente relatório apresentado pela equipe de auditoria apontou vários pontos que precisam ser aprimorados para que o BPC cumpra, com eficiência, eficácia e efetividade, o desiderato do legislador constituinte de garantir a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade de renda o mínimo necessário para que possam viver com dignidade, em respeito aos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

O Acórdão decorrente da referida auditoria operacional (Acórdão nº 1.435/2020) traz várias recomendações a órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução da referida política pública, assim como consta determinação de envio de cópia do relatório e acórdão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, uma vez que, consoante os arts. 70 e 71 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”.

Na nossa visão, algumas recomendações apresentadas pelo órgão auxiliar de controle externo necessitam de mudanças na legislação que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, de forma a deixar mais transparente, tanto para os públicos-alvo da política pública – idosos e pessoas com deficiência –, como para os órgãos executores, para o Poder Judiciário e para toda a sociedade, os requisitos de elegibilidade e outros critérios a serem observados na concessão desse importante amparo assistencial.

Além disso, considerando que as recentes modificações na LOAS, introduzidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, tiveram vigência até 31.12.2020, por conta do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), julgamos pertinente preencher eventuais vácuos normativos que venham a ocorrer a partir da referida data, assim como optamos por deixar permanentes regras relacionadas a outros critérios de vulnerabilidade que permitem a concessão do BPC a idosos e pessoas com deficiência cuja renda *per capita* familiar ultrapasse o limite estabelecido na lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, apresentamos esta emenda à Medida Provisória nº 1.023, de 2020, com propostas de modificação e acréscimo de dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS). Primeiramente, nossa emenda altera o conceito da família ora vigente para concessão do BPC, alinhando-o ao conceito adotado no Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004), mais consentâneo à lógica da assistência social. Ressalte-se que essa medida atende à recomendação ínsita no Acórdão 1.435/2020, que conclama a adoção de soluções, inclusive alterações legais e normativas que se fizerem necessárias, em relação à “falta de compatibilidade entre os conceitos de grupo familiar adotados no BPC e nas demais políticas assistenciais”.

Também no sentido de atender às recomendações do mencionado Acórdão do TCU, propomos a inclusão de dispositivo que deixa assente, no texto legal, quem tem direito a acessar o BPC, inclusive com menção ao estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção. Necessário destacar que o Supremo Tribunal, ao apreciar o tema em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 587.970, em 2017, fixou a seguinte tese (Tema 0173): “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Além disso, propomos alteração da redação do § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de forma a não restar dúvidas sobre o alcance da permissão contida no dispositivo para que se possa considerar, a partir do limite mínimo previsto no § 3º do referido artigo, outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e vulnerabilidade do grupo familiar, observado o disposto no art. 20-B.

Por fim, nossa proposta inclui a incorporação definitiva do conteúdo do art. 20-A à LOAS, porquanto sua vigência limitou-se a 31.12.2020. A importância do seu conteúdo é inquestionável, pois apresenta os aspectos a serem considerados quando da aplicação de outros critérios de miserabilidade e vulnerabilidade para a concessão do BPC, o que implica a possibilidade de sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concessão para pessoas que tenham renda *per capita* familiar superior ao limite mínimo previsto no § 3º do art. 20 da LOAS.

Para dimensionar a importância dessa norma que propomos reintroduzir na LOAS e cuja vigência se expirou em dezembro passado, vamos reproduzir a robusta justificativa que embasou os debates para a aprovação do Projeto de Lei 9.236, de 2017, de nossa autoria, convertido na Lei nº 13.982, de 2020:

“O Supremo Tribunal Federal – STF, em agosto de 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, declarando constitucional o critério exclusivo de renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada – BPC assegurado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Apesar disso, as instâncias jurisdicionais inferiores seguem, até hoje, levando em consideração outros fatores, que não só esse critério de renda, para fins de concessão da referida prestação pecuniária aos jurisdicionados cujos pedidos administrativos eram negados em razão de suas famílias auferirem rendimentos que superavam aquele limite.

Além disso, legislações posteriores àquela decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade introduziram novas linhas de pobreza em patamares superiores a ¼ (um quarto) do salário mínimo, como, por exemplo, as Leis nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que tratavam de apoio financeiro da União a programas socioassistenciais de municípios, cuja linha de pobreza era fixada em ½ (meio) salário mínimo. [...].

Tendo em vista esse quadro normativo e o significativo número de demandas judiciais versando sobre essa controvérsia, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 567.985, primeiramente reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, por evidente relevância jurídica, política, social ou econômica da questão envolvida, para, ao final, em abril de 2013, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da lei, sem, contudo, pronunciar sua nulidade. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Reclamação nº 4.374, ocorrido naquele mesmo ano.

Conforme assentou a Corte, esse critério objetivo encontrar-se-ia defasado, devendo ser conjugado com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros fatores para fins de aferição do estado de miserabilidade dos postulantes ao BPC, cabendo ao legislador adotar novos critérios legais para disciplinar a elegibilidade ao referido benefício. O fato é que isso ainda não ocorreu, embora a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tenha alterado a LOAS para permitir a utilização, na concessão do BPC, de “elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”, a serem disciplinados em regulamento.

A última atualização do referido regulamento, Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, promovida pelo Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, no entanto, não previu essa flexibilização do critério exclusivo de renda, mantendo para fins de obtenção do BPC, em seu art. 4º, inciso IV, o requisito de que a “renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo”.

Esse descompasso entre as previsões legais e regulamentares em vigor e os critérios flexíveis adotados de forma absolutamente disforme pelo Poder Judiciário levou a uma intensa judicialização do benefício financeiro assistencial chegando ao ponto de, em janeiro de 2016, dos 4.242.697 benefícios em manutenção, 9%, o equivalente a 362.870 BPCs, terem origem em determinação judicial, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social. Com efeito, ainda de acordo com aquele órgão, de 2004 a 2015, observou-se um crescimento de 441% das concessões judiciais do BPC, passando de 11.799 emissões decorrentes de decisões jurisdicionais naquele primeiro ano, a 52.050, no último.

Soma-se a esse quadro um número expressivo de ações civis públicas, muitas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o INSS, responsável pela avaliação da condição de miserabilidade e concessão do BPC, adote outros critérios na concessão da prestação financeira em questão. Entre essas iniciativas, destaca-se a ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou àquela autarquia federal “deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, comprovadamente requeridos e negados pelo Estado”.

Diante desse quadro, propomos o presente projeto de lei para determinar seja o critério de renda mensal familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo seja ampliado até $\frac{1}{2}$ (meio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

salário mínimo, na forma de escalas graduais definidas em regulamento, de acordo com uma conjugação de fatores, que combinados entre si ou isoladamente, possam levar a um maior grau de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar que possui um idoso ou uma pessoa com deficiência.

Entre esses elementos que devem ser sopesados para fins de caracterização do estado de miserabilidade estão: o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; o nível de perda de autonomia do idoso ou da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD); as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social do candidato ao benefício; e o chamado gasto catastrófico, decorrente do sério comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos.

Além disso, o projeto estabelece que o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD) sejam aferidos, na forma do regulamento, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

[...]

Com essa medida, esperamos acabar com a iníqua situação que se instalou no país, em que somente aqueles com acesso a serviços de defesa perante o aparato jurisdicional tenham seus direitos reconhecidos, enquanto aqueles que, igualmente em condições de miserabilidade por diversos fatores socioeconômicos, por não possuírem esse acesso, permanecem em estado de total vulnerabilidade, em razão da recalcitrância do Poder Executivo em não lhes reconhecer o acesso ao BPC, principal instrumento de amparo a famílias em situação de pobreza no Brasil, que lhes permite uma vida minimamente digna e o acesso aos demais direitos de cidadania.

[...]

Destacamos, por fim que a Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia cerca de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizada no dia 29/01/2021, deliberou pelo apoio a esta emenda, com o objetivo de aperfeiçoar o BPC.

Na certeza da sensibilidade e compromisso do Parlamento brasileiro com a proteção de idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para provação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA N°

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considera beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: direito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda , enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza. Por todos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....
§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

<https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/>) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Medida Provisória nº 1023, de 31 de dezembro de 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....
§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide <https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/>) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o

desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS

PSOL/PA

Medida Provisória nº 1023, de 31 de dezembro de 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considere beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: direito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda, enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o Brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS

PSQL/PA

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, que altera o inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“Art. 1º

‘Art. 20.

.....

.....

§ 3º

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo até 31 de dezembro de 2021 e igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dada a importância do Benefício Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema pobreza devemos continuar buscando formas de ampliar o alcance do benefício. O Congresso Nacional, quando da apreciação dos Projetos de Lei nº 3.055/1997 (transformado na Lei nº 13.981/2020), nº 1.066/2020 (que originou a Lei nº Lei nº 13.982/2020) e nº 873/2020 (Lei nº 13.998, que altera a Lei nº 13.982), por três vezes aprovou que o critério para concessão do benefício fosse “igual ou inferior a 1/2 salário-mínimo”, mas em todas as ocasiões o dispositivo foi vetado quando da sanção presidencial.

O primeiro veto foi derrubado pelo Congresso, mas a questão acabou judicializada (Lei nº 13.981/2020) e o Ministro Gilmar Mendes, do STF, decidiu na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 662) pela ineficácia da norma “enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

As Casas Legislativas apresentaram então uma solução escalonada, nos moldes da presente emenda, mas novamente houve voto parcial, retirando do texto o trecho que aumentava o critério de concessão do benefício para renda familiar *per capita* igual ou menor a 1/2 (meio) salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Face o compromisso com a população em situação de extrema pobreza de nosso País e obedecendo os comandos constitucionais de nossa Carta Magna Cidadã, que estabelece logo em seu art. 3º, no Título dos Princípios Fundamentais, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, propomos que seja, novamente, retomado o critério de renda mensal *per capita* igual ou menor a 1/2 (meio) salário mínimo.

Este aumento se daria de forma escalonada, ou seja, o critério de concessão do benefício permaneceria “igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” até 31 de dezembro de 2021 e mudaria para “igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo” a partir de 1º de janeiro de 2022, possibilitando ao Governo Federal fazer os ajustes orçamentários necessários e evitando a judicialização da questão, como ocorreu anteriormente.

Quanto ao Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 03/2021, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, o impacto fiscal da emenda ora proposta é de R\$ 23,7 bilhões em 2022 e R\$ 24,5 bilhões em 2023, desconsiderando aumentos reais do salário mínimo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para que a presente emenda seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.20.....
.....

§ 3º

I- igual ou inferior a meio salário mínimo;

.....” (NR)

Art. 2º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício será considerado o grau de vulnerabilidade do beneficiário traduzido por suas exigências de cuidados, nível de dependência de terceiros e despesas com itens de necessidades básicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1023, de 31 de dezembro de 2020, reduz de meio para até um quarto de salário-mínimo a renda mensal per capita para as pessoas terem acesso ao BPC - Benefício de Prestação Continuada.

O BPC constitui-se num direito fundamental das pessoas com deficiência e de idosos com mais de 65 anos que vivem em situação de extrema vulnerabilidade, sem



CONGRESSO NACIONAL

condições de proverem a própria subsistência ou de serem mantidos por suas famílias. Anteriormente, o programa havia sido ampliado para as famílias que recebiam até meio salário mínimo.

Todavia, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia da alteração da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) que ampliou o volume de pessoas aptas a acessarem o benefício. A ampliação foi autorizada pelo Congresso Nacional ao derrubar veto do presidente da República no dia 11 de março do ano passado. Com a mudança, revogada pela decisão do ministro, teriam direito ao BPC pessoas com mais de 65 anos ou com deficiência que tenham renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo.

Considerando-se que o texto da citada MPV tem vigência imediata, segundo especialistas cerca de 500 mil pessoas aptas a receber o benefício correm o risco de ser excluídas. Para exercerem um direito que foi adquirido, lamentavelmente as famílias terão de recorrer à Justiça para obter o benefício.

Portanto, a mudança nos critérios do BPC acaba por colocar inevitavelmente essas famílias em situação calamitosa, as quais já vivem em situação de extrema pobreza. Não se pode perder do horizonte que o referido benefício, como sabido, é destinado a idosos e pessoas com deficiência que não podem prover a própria manutenção ou têm-a provida por sua família, público este bastante afetado no período de pandemia do novo coronavírus.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso “I” do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 20

I- **igual ou** inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

Parágrafo único. Para fins de cálculo de renda, serão deduzidas as despesas realizadas com alimentação especial e medicamentos não prestados pelos serviços públicos, para suprir as necessidades básicas dos beneficiários, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988”.

Justificação

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: “igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020”. Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão “igual ou”.

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP de modo a permitir que milhares de idosos e deficientes físicos passem a ser incorporados ao benefício. Além disso, por sugestão da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, estamos sugerindo um parágrafo único determinando que, para fins de cálculo de renda, serão deduzidas as despesas realizadas com alimentação especial e medicamentos não prestados pelos serviços públicos, antiga e justa demanda de idosos e deficientes que pleiteiam o benefício.

Sala das Sessões, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao § 3º do art. 20 da Lei 8742/1993, a seguinte redação:

Art. 20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a um quarto do salário mínimo; ou

II - igual ou inferior a meio salário mínimo quando comprovado elevado grau de vulnerabilidade e de dependência de terceiros da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICACAO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: “igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020”. Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão “igual ou”.

A presente emenda é sugestão da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, e peço aos Nobres Pares seu apoio.

**Sala das Sessões, em
Senador Paulo Rocha (PT/PA)**

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 20-A da Lei 8.742, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 20-A. critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo mediante aplicação de escalas graduais, definidas em regulamento, observados os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II- a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

II - redução da funcionalidade e plena participação social da pessoa com deficiência ou do idoso devido as circunstâncias ambientais e a fatores socioeconômicos e familiares.

Parágrafo Único. O grau da deficiência, nível de perda de autonomia e da funcionalidade, de que tratam os incisos I a III do Parágrafo Único deste artigo, serão aferidos, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Justificação

O PL 9236/2017 (PL 1066/2020 no Senado), mais conhecido como “Coronavaucher”, embora tenha sido vetado no que se refere ao ½ salário mínimo, acrescentou um artigo 20A determinando que, em razão do estado de calamidade pública, previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até meio salário-mínimo, de forma escalonada.

A presente emenda, sugestao da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, da nova redacao ao art. 20 e seus incisos, **suprimindo a referência ao Decreto Legislativo n° 6**, de 20 de março de 2020, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso “I” do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 20

I- **igual ou** inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

”

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício socioassistencial serão considerados os **critérios de vulnerabilidade social** dos beneficiários, traduzidos pelo grau de deficiência, por suas exigências de cuidados por terceiros e restrição de acesso aos serviços públicos de proteção social, conforme disposto em regulamento”.

Justificação

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: “igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020”. Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão “igual ou”.

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP e, por sugestão da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, estamos sugerindo um parágrafo único determinando que para fins de reconhecimento do direito ao benefício socioassistencial serão considerados os critérios de vulnerabilidade social dos beneficiários, traduzidos pelo grau de deficiência, por suas exigências de cuidados por terceiros e restrição de acesso aos serviços públicos de proteção social, conforme disposto em regulamento.

**Sala das Sessões, em Senador
Paulo Rocha (PT/PA)**

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso “I” do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 20

.....
I- igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

....

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício socioassistencial serão considerados os critérios de vulnerabilidade social, conforme o grau de dependência e de deficiência previstos em regulamento”.

Justificação

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: “igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020”. Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão “igual ou”.

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP e acrescenta parágrafo único que determina que para fins de reconhecimento de direito ao benefício serão considerados os critérios de vulnerabilidade social, conforme o grau de dependência e deficiência.

Sala das Sessões, em
Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso “T” do § 3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 20

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

.....
Parágrafo único. Para fins de cálculo de renda, serão deduzidas as despesas realizadas com alimentação e medicamentos não prestados pelos serviços públicos, para suprir as necessidades básicas dos beneficiários, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: “igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020”. Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão “igual ou”.

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP de modo a permitir que milhares de idosos e pessoas com deficiência passem a ser incorporados ao benefício. Além disso, por sugestão da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, estamos sugerindo um parágrafo único determinando que, para fins de cálculo de renda, serão deduzidas as despesas realizadas com alimentação especial e medicamentos não prestados pelos serviços públicos, antiga e justa demanda de idosos e deficientes que pleiteiam o benefício.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso “T” do §3º do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 20
I- igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo;
.....

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício socioassistencial serão considerados os critérios de vulnerabilidade social, conforme o grau de dependência e de deficiência previstos em regulamento”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: “igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020”. Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão “igual ou”.

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP, retoma o patamar mínimo da renda já aprovado pelo Congresso, de 1/2 salário mínimo e acrescenta parágrafo único que determina que, para fins de reconhecimento de direito ao benefício serão considerados os critérios de vulnerabilidade social, conforme o grau de dependência e deficiência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do Art. 20 e ao art. 20-A da Lei 8.742, de 1993, a seguinte redação:

Art. 20.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:
I – Igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo; ou
II – A. Igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo quando comprovado elevado grau de vulnerabilidade e de dependência de terceiros da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

.....
Art. 20-A. O critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo mediante aplicação de escalas graduais, definidas em regulamento, observados os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;
II- a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
III – a redução da funcionalidade e plena participação social da pessoa com deficiência ou do idoso devido as circunstâncias ambientais e a fatores socioeconômicos e familiares.

Parágrafo Único. O grau da deficiência, nível de perda de autonomia e da funcionalidade de que tratam os incisos I a III deste artigo serão aferidos por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de

cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse contexto, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo per capita familiar com a condição de acessibilidade.

Assim, para corrigir o texto da MP e promover dignidade e justiça sociais, principalmente observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial, a Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social apresenta a presente emenda que tem como objetivo ampliar o critério de elegibilidade para fins de recebimento do BPC para $\frac{1}{2}$ salário-mínimo quando comprovado elevado grau de vulnerabilidade e de dependência de terceiros da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência.

Além disso, a emenda aprimora o art. 20-A e seus incisos, **suprimindo a referência ao Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020, além de tornar a redação do artigo mais clara e objetiva em relação à possibilidade de ampliação gradual do critério de elegibilidade para recebimento do BPC para até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo per capita.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA

Incluam-se novos artigos à MPV nº 1.023, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. ... Fica instituído o auxílio emergencial a ser pago em doze parcelas mensais de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) a partir de janeiro de 2021, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao trabalhador que, não tendo recebido o benefício no ano de 2020, cumpra os requisitos previstos nesta lei e realize a autodeclaração até sessenta dias após a promulgação desta lei.

§ 1º As parcelas do auxílio emergencial de que trata o **caput** começarão a ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias contados da autodeclaração realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

§ 2º O auxílio emergencial não será devido ao trabalhador beneficiário que:
I - tenha vínculo de emprego formal ativo;
II – seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, exceto aquele proveniente do Programa Bolsa Família, que é acumulável;
III – esteja recebendo benefício do seguro-desemprego;
IV - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;
V - seja residente no exterior;
VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

§ 3º Os critérios de que tratam os incisos I a III do § 2º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§ 4º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a plataforma digital do auxílio deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização da sua situação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia enquanto é procedido o efetivo crédito.

§ 5º. Os valores recebidos a título do auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§7º. Será concedido o auxílio emergencial de que trata esta lei para todos os beneficiados com qualquer outro auxílio emergencial instituído em lei específica, inclusive dos demais entes federativos.

§8º Serão observadas outras regras dispostas na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, compatíveis com o disposto neste artigo.”

Art.... O recebimento do auxílio emergencial está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Art.... Para fins do disposto nesta lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial na plataforma digital criada para este fim; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que terão a concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. ... O valor do auxílio emergencial devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. ... São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. ... Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de

transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, e algum auxílio Estabelecidos por estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. ... O auxílio emergencial será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que tratava o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Os pagamentos do auxílio emergencial poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. ... Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. ... Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. ... Ato do Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca prorrogar o auxílio emergencial por mais 1 ano, a partir de 01 de janeiro de 2021, uma vez que o prazo proposto pelo governo, que finalizou em 30 de dezembro de 2020, é absolutamente insuficiente para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

Também a emenda restabelece o valor inicial de R\$600,00, bem como restaura as condições justas de acesso. A medida se faz necessária considerando a continuidade da pior crise econômica já vivenciada pelo país por um longo período, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR